

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP.



0005009-15.2009.8.26.0070

Cumprimento de Obrigação de Fazer

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD, sociedade civil sem fins lucrativos, de que trata o artigo 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro - RJ, no Livro A -29, sob o número de ordem 96.058, em 12 de dezembro de 1987, inscrito no CGC/MF sob o número 00.474.973/0001-62, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Guilhermina Guinle nº 207, Botafogo e, Sucursal neste Estado na Av. Paulista, nº 171, 4º andar, na Cidade de São Paulo/SP, por sua advogada já regularmente nomeada e constituída, nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO LEGAL COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM PERDAS E DANOS**, que move contra **SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.947.463/0001-30, com endereço sito à Rua Sete de Setembro, nº. 234, nesta Cidade de Batatais/SP, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência, para em razão da Condenação do ora Executado, nestes autos, interpor o competente **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**, nos termos dos artigos 523 e seguintes e, 536 e seguintes, todos do Diploma Processual Civil, expondo e ao final requerendo o quanto segue:

Pelo V. Acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça, devidamente **transitado em julgado em 14/09/2017**, restou condenada a Executada, no seguinte sentido:

“Pelo exposto, julgo parcialmente a ação, mantendo-se a tutela inicialmente concedida, para condenar a requerida ao pagamento de mensalidades ao autor, a partir de 20/08/2004, nos valores indicados às fls. 173 e ao pagamento de R\$ 18.967,71, referentes ao percentual de participação nos eventos realizados relacionados na inicial. Os valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros legais de mora, desde a citação. Em razão da maior sucumbência da requerida, ela arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

P.R.I.”

O acórdão proferido em sede de Recurso de Apelação, interposto pelo ora Exequente, por sua vez, assim acrescentou à condenação da Executada:

“Destarte, e em resumo, comporta reforma a sentença para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal e, bem, para incluir na condenação as prestações vencidas no curso do processo, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.”.

Foi então, pela ora Executada interpostos Embargos Infringentes que restaram por sua vez, assim decididos:

“De rigor, portanto, o parcial acolhimento dos presentes embargos infringentes, apenas para que seja reconhecido aplicável, à espécie, o prazo prescricional trienal”.

O trânsito em julgado, se deu em **14/09/2017**.

Esta, portanto, a razão de ser da propositura do presente pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, eis que já houve o trânsito em julgado da decisão, para o que em cumprimento aos incisos II a VI do artigo 524, do CPC (já que o inciso I, restou cumprido no preâmbulo), especifica abaixo o quanto segue:

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO: Para a Correção Monetária, utilizou a ora Exequente, os índices previstos na **TABELA DEPRE**, pois é o índice aplicável nos cálculos judiciais, a qual os fatores de atualização foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

OUT/64 A FEV/86: ORTN
MAR/86 E MAR/87 A JAN/89: OTN
ABR/86 A FEV/87: OTN "PRO-RATA"
FEV/89: 42,72% (CONFORME STJ, ÍNDICE DE JAN/89)
MAR/89: 10,14% (CONFORME STJ, ÍNDICE DE FEV/89)
ABR/89 A MAR/91: IPC DO IBGE (DE MAR/89 A FEV/91)
ABR/91 A JUL/94: INPC DO IBGE (DE MAR/91 A JUN/94)
AGO/94 A JUL/95: IPC-R DO IBGE (DE JUL/94 A JUN/95)
AGO/95 EM DIANTE: INPC DO IBGE (DE JUL/95 EM DIANTE), SENDO QUE, COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA DEFLAÇÃO, A MATÉRIA FICARÁ "SUB JUDICE".
OBSERVAÇÃO III - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14%, RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989, AO INVÉS DE 23,60%, EM CUMPRIMENTO AO DECIDIDO NO PROCESSO G-36.676/02..

DO TERMO INICIAL E FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA: Informa o ora Exequente que o **TERMO INICIAL** da **CORREÇÃO MONETÁRIA** foi **A DATA DA CITAÇÃO**, respectivamente, tendo como **TERMO FINAL**, o mês de **OUTUBRO/2017**.

DOS JUROS APLICADOS E AS RESPECTIVAS TAXAS E TERMO INICIAL E FINAL DOS JUROS: Informa o ora Exequente que os juros aplicados foram de 1% (um por cento) ao mês, tendo como **TERMO INICIAL A DATA DA CITAÇÃO**, respectivamente, tendo como **TERMO FINAL**, o mês de **OUTUBRO/2017**.

DA PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS: Não há no presente caso

DE EVENTUAIS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS REALIZADOS: Não há neste caso, qualquer desconto

Observado o quanto acima exposto, tem-se de forma clara que o débito do Executado corrigido até **OUTUBRO/2017**, é de **R\$ 13.825,02 (Treze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos)**, conforme demonstrativo de débito anexo.

DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA

Conforme se infere dos autos houve o patrocínio dos interesses do Exequente, por patronos diferentes, sendo, por primeiro o Dr. **LUIZ MANAIA MARINHO**, que atuou no presente feito até setembro/2012 e, na sequência a atual patrona **JUDITE BEATRIZ TURIM**, que atuou desde então – Setembro/2012, até a presente data.

Desta forma, os honorários advocatícios devem ser partilhados de forma proporcional pelo tempo de atuação de cada patrono, devendo prevalecer o tempo de responsabilidade que o advogado se manteve à frente do processo, nos termos do disposto no artigo 24, §2º do Estatuto da OAB, que por analogia, se aplica ao presente caso, senão veja-se:

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.”

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, digne-se em arbitrar proporcionalmente a verba de sucumbência fixada no processo principal levando-se em consideração o tempo de atuação de cada advogado nos autos.

Informa outrossim, que não incluiu a referida verba nesta execução em razão do acima exposto.

DO PEDIDO

Ex Positis, e não por outro motivo, é a presente para, requerer com todo o respeito e o devido acatamento:

- a) Que se digne Vossa Excelência, em determinar seja intimado o Executado **NA PESSOA DE SEU ADVOGADO** para, efetuar o pagamento do montante da condenação, apurado no demonstrativo anexo para **OUTUBRO/2017**, de **R\$ 13.825,02 (Treze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos)**, advertindo-o de que não o fazendo, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, bem assim, passará a incidir a multa de 10% prevista no **§ 1º, do artigo 523, do CPC/2015** e, ainda, honorários de sucumbência, nos termos da Súmula 517, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, **§ 1º, do artigo 85, do CPC/2015**.

b) Que conste **EXPRESSAMENTE DA INTIMAÇÃO** que no valor supra indigitado, constam parcelas e atualização somente até o mês de **OUTUBRO/2017**, motivo pelo qual deve ser observado pelo executado, no ato do depósito, se houver, as parcelas a vencer após referido mês, bem assim, a correção monetária e os juros, referente ao período compreendido entre o mês de **OUTUBRO/2017**, e o mês do efetivo pagamento.

c) requer a Vossa Excelência, digno-se em arbitrar proporcionalmente a verba de sucumbência fixada no processo principal levando-se em consideração o tempo de atuação de cada advogado nos autos.

d) Que se digno Vossa Excelência, em **ARBITRAR, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORA INTERPOSTO, POR SER ESTE O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SÚMULA 517 - § 1º, do artigo 85, do CPC/2015.**

Por derradeiro, para provar o alegado, requer por todos os meios de provas admitidos em Direito, mormente no que concerne à oposição de embargos à presente execução.

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.
Araraquara, 13 de outubro de 2017.

JUDITE BEATRIZ TURIM
OAB/SP 137.138

PRINCIPAL CORRIGIDO E ATUALIZADO - EVENTUAL									
CITAÇÃO	PRINCIPAL	ÍNDICE VENCIMENTO	COEF	ÍNDICE out/17	VALOR CORRIGIDO	JUROS	MULTA 10%	VALOR DEVIDO	
Jul/09	R\$ 187,50	40,952036	R\$ 4,58	67,012723	R\$ 306,82	R\$ 303,75	R\$ 30,68	R\$ 641,25	
TOTAL					R\$	R\$	R\$	641,25	R\$
PRINCIPAL CORRIGIDO E ATUALIZADO - MENSAL									
CITAÇÃO	PRINCIPAL	ÍNDICE VENCIMENTO	COEF	ÍNDICE out/17	VALOR CORRIGIDO	JUROS	MULTA 10%	VALOR DEVIDO	
Jul/09	R\$ 3.026,79	40,952036	R\$ 73,91	67,012723	R\$ 4.952,95	R\$ 4.903,42	R\$ 495,30	R\$ 10.351,67	
Jul/09	R\$ 3.026,79	40,952036	R\$ 73,91	67,012723	R\$ 4.952,95	R\$ 4.903,42	R\$ 495,30	R\$ 10.351,67	
TOTAL					R\$	R\$	R\$	10.351,67	R\$
CUSTAS									
RECOLH.	PRINCIPAL	ÍNDICE P/ MÊS PAGTO	COEF	ÍNDICE out/12	VALOR CORRIGIDO				
Jul/09	R\$ 1.550,36	40,952036	37,86	48,791424	R\$ 1.847,14				
Jul/09	R\$ 12,12	40,952036	0,30	48,791424	R\$ 14,44				
Jul/09	R\$ 41,92	40,952036	1,02	48,791424	R\$ 49,94				
mar/12	R\$ 184,64	47,286941	3,90	48,791424	R\$ 190,51				
set/12	R\$ 12,44	48,485963	0,26	48,791424	R\$ 12,52				
mar/13	R\$ 201,15	50,487820	3,98	48,791424	R\$ 194,39				
fev/15	R\$ 509,15	56,635366	8,99	48,791424	R\$ 438,63				
fev/15	R\$ 98,10	56,635366	1,73	48,791424	R\$ 84,51				
TOTAL					R\$	R\$	R\$	2.832,10	
Principal Corrigido									
Custas									
R\$ 10.992,92									
R\$ 2.832,10									
Honorários									
A ARBITRAR									
R\$ 13.825,02									

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS
ALOIR MELCHIADES DE SOUZA****TRASLADO****- NOTÁRIO PÚBLICO -**

ATO: 125

LIVRO : 0134-P

FOLHA: 174

PROCURAÇÃO bastante que faz
**ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO
E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, na forma abaixo:

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que **aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (16/08/2012)** nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, Patricia de Araújo Nunes, Substituta do Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos, com sede na Rua do Acre nº 28, Loja e sobreloja - Centro, nesta cidade, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 27.194.133/0001-00, compareceu como **Outorgante: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, com sede nesta cidade na Rua Guilhermina Guinle 207, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.474.973/0001-62, neste ato representado por sua representante legal **GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.897 e CPF sob o nº 859.665.767-34, residente e domiciliada nesta cidade, com escritório na sede da empresa ora **OUTORGANTE**; a presente identificada como a própria por mim, conforme documentos acima mencionados do que dou fé, e perante mim, através deste público instrumento pela outorgante, me foi dito que nomeia e constitui sua bastante procuradora **JUDITE BEATRIZ TURIM**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 137.138 e CPF nº 167.055.478-39, com escritório profissional na Rua Primo Torquato, 280 - Jardim Tinem, Araraquara - São Paulo, CEP: 14806-108; a quem confere poderes constantes da cláusula "**ad judícia**", para representar a Outorgante em qualquer instância ou grau de jurisdição, podendo, ainda, confessar, acordar, firmar compromissos, assinar termos, reconvir, requerer falência e concordata, pedir a instauração de inquérito policial, inquirir, reinquirir testemunhas e representá-lo perante qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autárquica, paraestatal ou de economia mista, ratificando todos os atos praticados nas ações e procedimentos judiciais e processos administrativos em curso, tendo o presente instrumento vigência e validade nas seguintes cidades: **ARARAQUARA, ADOLFO, ÁGUAS DE SÃO PEDRO, AGUDOS, ALTAIR, ALTO ALEGRE, AMÉRICO BRASILIENSE, ARCO ÍRIS, AREALVA, AREIÓPOLIS, AVAÍ, AVANHANDAVA, ALVARES FLORENCE, AMÉRICO DE CAMPOS, APARECIDA D'OESTE, ASPÁSIA, AURIFLAMA, BADY MASSIT, BALBINOS, BALSAMO, BARBOSA, BARIRI, BARRA BONITA, BARRETOS, BAURU, BEBEDOURO, BELA FLORESTA, BILAC, BIRIGUI, BOCAÍNA, BORACÉIA, BORERI, BOTUCATU, BRAUNA, BREJO ALEGRE, BROTAS,**



OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS
Rua do Acre, 28 - Centro - RJ - Tel.: (21) 2253-3459 - Tabelião Aloir Melchindes de Souza

QUE NOTA
Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que me foi apresentada como sendo o original.001036
Rio de Janeiro, 05/09/2012.

AUTENTICACAO
Serventia : 4,45
30% TD + FUNDOS: 1,33
Total: 5,78

DENIS GERMANO RAMOS Mat:94-11037

BOA ESPERANÇA DO SUL, BORBOREMA, BURITAMA, CAFEILÂNDIA, CAJOBI, CÂNDIDO RODRIGUÊS, CARDOSO, CATANDUVA, CATANDUVA, CATINGUÁ, CEDRAL, CHARQUEADA, CLEMENTINA, COLINA, COLÔMBIA, COROADOS, COSMORAMA, DESCALVADO, DIRCE REIS, DOBRADA, DOIS CÔRREGOS, DOURADO, DULCINÓPOLIS, ELIZÁRIO, EMBAÚBA, ESTRELA D'OESTE, FERNANDO PRESTES, FERNANDÓPOLIS, FLOREAL, GASTÃO VIDIGAL, GENERAL GLICÉRIO, GUAÍÇARA, GUAIMBÉ, GUARIBA, SALGADO, GUARACI, GUARANI D'OESTE, GUAPIAÇÚ, GUZOLÂNDIA, IACANGA, IBATÉ, IBIRA, IBITINGA, IBITIÚVA, ICÉM, IGUAÇAÇU DO TIETÊ, ILHA SOLTEIRA, INDIAPORÂ, IRAPUÃ, IRIRANHA, ITAJOBI, ITAJU, ITÁPOLIS, ITAPUÍ, ITATINGA, JABORANDI, JABOTICABAL, JACI, JALES, JAÚ, JOSÉ BONIFÁCIO, LENÇÓIS PAULISTA, LINS, LUISIANIA, MACATUBA, MACAUBAL, MACEDÔNIA, MAGDA, MARAPOAMA, MARINÓPOLIS, MATÃO, MERIDIANO, MESÓPOLIS, MINEIROS DO TIETÊ, MONTE ALTO, MOTUCA, MIRA ESTRELA, MONÇÕES, MENDONÇA, MIRASSOL, MIRASSOLÂNDIA, MONTE APRAZIVEL, MONTE AZUL PAULISTA, MORRO AGUDO, NOVA CANAÃ, NOVA LUZITÂNIA, NEVES PAULISTA, NHANDEARA, NIPOÃ, NOVA ALIANÇA, NOVA EUROPA, NOVA GRANADA, NOVAIS, NOVO HORIZONTE, OLÍMPIA, ONDA VERDE, ORIUNDIUBA, PALMEIRA D'OESTE, PARANAPUÃ, PARISI, PAULO DE FARIA, PEDRANÓPOLIS, PONTALINDA, PONTES GESTAL, PALESTINA, PARDINHO, PRADÓPOLIS, PONGAÍ, PROMISSÃO, PALMARES PAULISTA, PARAÍSO, PEDERNEIRAS, PENÁPOLIS, PINDORAMA, PIRACICABA, PIRAJUÍ, PIRANJI, PIRATININGA, PITANGUEIRAS, PLANALTO, POLONI, POPULINA, POTIRENDABA, QUEIRÓS, RIBEIRÃO BONITO, REGINÓPOLIS, RINÇÃO, RIOLÂNDIA, RIO DAS PEDRAS, RUBINÉA, SABINO, SALTINHO, SANTA ADÉLIA, SANTA ALBERTINA, SANTA ERNESTINA, SANTA CLARA D'OESTE, SANTA FÉ DO SUL, SANTA LUCIA, SANTA MARIA DA SERRA, SANTA RITA D'OESTE, SANTANA DA PONTE PENSE, SANTO ANTONIO DO ARAÇANGUA, SÃO CARLOS, SÃO FRANCISCO, SÃO JOÃO DAS PONTES, SÃO JOÃO DE IRACEMA, SÃO PEDRO, SALES, SÃO MANUEL, SEBASTIÂNÓPOLIS DO SUL, SUD Mennucci, SUZANÓPOLIS, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SEVERINA, TABAPUÃ, TABATINGA, TAIÚVA, TANABI, TAQUARITINGA, TERRA ROXA, TORRINHA TRÊS FRONTEIRAS, TURIUBA, TURMALINA, UCHOA, UBARANA, URÂNIA, UNIÃO PAULISTA, URU, URUPÊS, VIRADOURO, VISTA ALEGRE DO ALTO, VALENTIM GENTIL, VILA LOURDES, VOTUPORANGA, ZACARIAS, RIBEIRÃO PRETO, ALTINÓPOLIS, ARAMINA, BARRINHOS, BATATAIS, BRODOSWKI,

195
0210220



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS
ALOIR MELCHIADES DE SOUZA
- NOTÁRIO PÚBLICO -**

BURITIZAL, CACONDE, CAJURU, CASA BRANCA, CÁSSIA DOS COQUEIROS, CRAVINHOS, CRISTAIS PAULISTA, DAVINILÂNDIA, DUMONT, FRANCA, GUAÍRA, GUARÁ, GUATAPAVA, IGARAPAVA, IPUÃ, ITIRAPUÃ, ITUVERAVA, JARDINÓPOLIS, JERIGUARA, LUIS ANTONIO, MIGUELÓPOLIS, MOCOCA, NUPORANGA, ORLÂNDIA, PATROCÍNIO PAULISTA PEDREGULHO, PONTAL, PORTO FERREIRA, RESTINGA, RIBEIRÃO CORRENTE, RIFAINA, SALES DE OLIVEIRA, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, SANTA RITA DO PASSA QUATRO, SANTA ROSA DO VITERBO, SANTO ANTONIO DA ALEGRIA, SÃO JOAQUIM DA BARRA, SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA, SÃO SIMÃO, SERRA AZUL, SERRANA, SERTÃOZINHO, TAMBAÚ, TAPIRATIBA, TIRAPUÃ. TOBI, todas no interior do Estado de São Paulo, ficando revogados todos os poderes outorgado ao advogado na Procuração lavrada na sede do 23º Ofício de Notas nesta cidade do Rio de Janeiro, no Livro 8556, Folha 118, Ato 073 em 05 de setembro de 2006, responsabilizando-se a Outorgante a cumprir o disposto no art. 257, §6 da CNCGJRJ, acatando a instrução prevista no art. 682, I, da referida Lei 10.406/02; Pelo representante da outorgante me foi dito que aceita a presente procuração como está redigida e lhe é lida em voz alta. **Assim disse** do que dou fé, me pediu que lhe lavrasse o presente instrumento que lhe sendo lido, em voz alta aceita, outorga e assina dispensando as testemunhas instrumentárias. - Certifico que pelo presente instrumento, são devidas custas: R\$ 12,02 tabela 7 nº 2/a; R\$ 21,86 distribuição; R\$ 4,55 digitalização; R\$ 6,82 informática; R\$ 5,23 comunicação; R\$ 11,37 arquivamento; R\$ 7,99 (20% da Lei 3217/99); R\$ 1,99 lei 4.664/05; R\$ 1,99 lei complementar 111/06; R\$ 10,25 lei 3761/02. Eu, (a) Patricia de Araujo Nunes, Substituta, matrícula 94-10383 lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, (a) Érica Paiva da Silva, Tabelião Substituto, matrícula 94-4132 a subscrevo e assino. **(a) ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA. TRASLADADA nesta data.** Eu, _____, Érica Paiva da Silva, Substituta, matrícula 94-11973 a conferi. E eu, _____, Patricia de Araujo Nunes, Substituta, matrícula 94-10383 a subscrevo e assino em público raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Patricia de Araujo Nunes
Patricia de Araujo Nunes
Substituta
Matr. 94.10383



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUDITE BEATRIZ TURIM e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/10/2017 às 15:40, sob o número WBAT17700295115. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003411-45.2017.8.26.0070 e código 23929994.

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARITIMOS
 Rua do Soc. 25 - Centro - RJ - CEP: 20030-000

A U T E N T I C A C A D O

Certifico que foi feita a presente e a reprodução do documento que me foi apresentado como sendo o original.

Rio de Janeiro, 05/10/2017

Server: 1.45
 Total: 5,78

DELLIS GERIANO RODRIGUES MACHADO - Matr. 77.11557

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 LAD

5817623R

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

ANTONIO CARLOS DE GODOY, RG 4.228.848-7-SSP-SP, CPF nº 611.067.808-25, nomeia(m) e constitue(m) seus procuradores os advogados: Patrícia Drosghic Vieira Kehdi, brasileira, casada, OAB/SP 112.297, Fabiana Lellis e Silva, todos com escritório de advocacia na cidade de Batatais/SP., na Travessa Intendente Vigilato, n.º 04, centro, fone/fax (16) 3761.3707, onde receberão intimações, a quem confere(m) amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula ad-judicia et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem for as ações necessárias (mandado de segurança, habeas corpus, habeas data) e defendê-lo nas contrárias, segundo umas e outras até final decisão, conferindo-lhe(s) ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar importâncias em Juízo, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, em especial para defende-lo no Processo nº 885/2009 da E. 1ª Vara desta Comarca, ratificando os poderes acima digitados, dando tudo por bom, fiel e valioso.

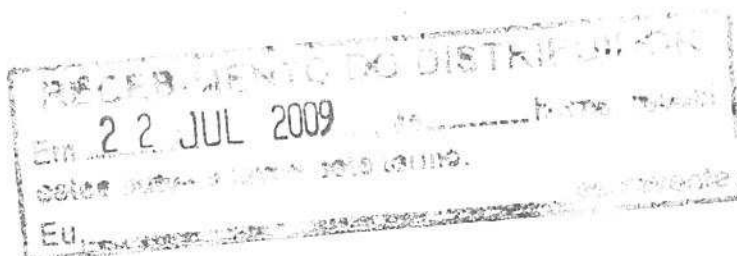
Batatais, 18 Agosto de 2009.

ANTONIO CARLOS DE GODOY

LUIZ MANAIA MARINHO
 ADVOGADO
 OAB/SP 49.766
 CPF 195.056.558-00



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS-
 SP-.



TJSP 2009/07201523 070-01.2009.005009-90

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, doravante denominado **ECAD**, sociedade civil sem fins lucrativos, registrado no cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro/RJ, no livro "A", número 29, sob o número de ordem 95.058, em 12 de novembro de 1987, inscrito no CGC/MF sob o n 00.474.973/0001-62, com sede no Rio de Janeiro/RJ, na Rua Guilhermina Guinle nº 207 - Botafogo, vem, por intermédio de seu advogado nomeado e constituído pela outorga anexa, com escritório na RUA Américo Brasiliense, no. 284, 12º. Andar, conjunto 124, em Ribeirão Preto, estado de São Paulo, vem, com fulcro no artigo 282 e seguintes, do Diploma Processual Civil, propor a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL c/ PEDIDO de LIMINAR c/c PERDAS E DANOS** em face de (a) **SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO**, clube social, inscrito no CNPJ/MF.: 44.947.463/0001-30, estabelecido na Rua 7 de setembro, no. 234, em Batatais, estado de São Paulo; **e seu sócio-presidente, responsável solidário pela violação, tipo penal e débitos**, em consonância com o art. 110 da Lei 9.610 (igual preceito do art. 128 da L 5.988), que deve responder a todos os termos da presente, e cujos bens poderão ser penhorados em fase executória, arrestados ou seqüestrados, cautelarmente, pelas razões e para os efeitos jurídicos seguintes:

RUA AMÉRICO BRASILIENSE, NO. 284- 12º. ANDAR- CONJUNTO 124-CEP 14015-050
 RIBEIRÃO PRETO-SP- FONES/FAX (16) 3235-3464 E 3235-3465



LUIZ MANAIA MARINHO

ADVOGADO
OAB/SP 49.766
CPF 195.056.558-00

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO ECAD

O ECAD é organizado pelas associações de titulares de Direitos Autorais, nos termos do artigo 115, da Lei n 5.988/73 e recepcionado pelo art. 99 da Lei n 9.610/98, para exercer a prerrogativa exclusiva de arrecadar e distribuir, em todo o território nacional, a receita auferida a título de direitos autorais, em decorrência da utilização pública por parte dos diversos tipos de usuários de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas.

Art. 99. As associações manterão um único **escritório central para a arrecadação e distribuição**, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

Esclarece-se que o ECAD promove a defesa, arrecadação e distribuição dos direitos autorais de todos os titulares nacionais filiados às associações que o integram, assim como dos representantes estrangeiros, podendo, para tanto, praticar os atos necessários à defesa extrajudicial e judicial desses direitos, **agindo em nome próprio como substituto processual**, nos termos da Lei 5.988/73 e como também preceitua o **parágrafo 2 do art. 99 da Lei 9.610** nos seguintes termos:

O escritório central e as associações a que se refere este título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados. (grifamos)

DOS FATOS

Que os Suplicados, no CLUBE SOCIAL, com atuação como típica casa de diversão, **no exercício de suas atividades e interesses empresariais, vêm se utilizando habitualmente de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, mediante execuções de músicas,**

RUA AMÉRICO BRASILIENSE, NO. 284- 12º. ANDAR- CONJUNTO 124-CEP 14015-050
RIBEIRÃO PRETO-SP- FONES/FAX (16) 3235-3464 E 3235-3465

LUIZ MANAIA MARINHO
 ADVOGADO
 OAB/SP 49.766
 CPF 195.056.558-00



(predominantemente sob a forma “ao vivo”), como inerente e próprio do ramo explorado, ademais, FATO PÚBLICO E NOTÓRIO.

Ressalte-se que promovem audições musicais em seus espaços quase que mensalmente, proporcionando entretenimento e retenção de seus associados, auferindo rendimentos e cobrando *couvert* artístico.

Despiciendo afirmar que a música tem um destaque salutar na atividade dos suplicados, clubes sociais dos mais conhecidos desta cidade, tendo como grande atrativo a promoção de shows e espetáculos musicais.

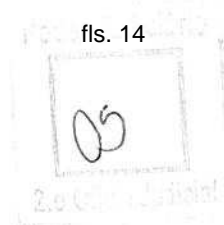
Ocorre que desde 30/ 04 /2004 **não se dignam os Réus de obterem frente o ECAD a prévia e expressa autorização para uso das obras musicais em sua atividades, furtando-se ao pagamento da retribuição autoral. Assim, vêm contrariando, de forma inequívoca, o disposto no artigo 68, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.619/98, in verbis:**

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

Parágrafo 2º **Considera-se execução pública** a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em local de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Mister frisar, nos termos da lei de regência, **cumpra à demandada diligenciar frente o ECAD a devida autorização a que trata o artigo 68 (da LDA), sempre previamente.**

LUIZ MANAIA MARINHO
ADVOGADO
OAB/SP 49.766
CPF 195.056.558-00



Outra não é a ordem emanada do § 4º do artigo 68, da LDA:

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

Ressalte-se que a retribuição autoral em questão deflui do dever jurídico de sujeição ao direito patrimonial dos autores musicais, bastante, para tanto, que o usuário faça uso das obras protegidas numa das condições exemplificadas na Lei Autoral, independentemente de contrato. Com efeito, existe sujeição jurídica resultante de mera utilização ou comunicação ao público de obra musical, lítero-musical ou fonograma, bem assim, pelo utente, o dever de retribuir, previamente ou reparar aos autores, através do ECAD, em sede de perdas e danos, pelo uso, então desautorizado das criações artísticas-musicais.

Com efeito, a conduta dos réus revela descaso pela propriedade imaterial alheia, tanto que as utiliza sem a prévia e expressa autorização, quiçá retribuição pecuniária, sendo forçoso ao ECAD fazer valer, no ambiente próprio, no foro, o cumprimento da ordem jurídica ora reclamada.

Vale acentuar que como não se dispôs a Acionada à prévia liberação das execuções e persistindo na comunicação das obras protegidas, reside configurada, de forma indubitosa, a violação aos direitos autorais, sendo patente e inocultável o uso continuado de execuções musicais em sua atividade diária, seja pela sonorização ambiental do estabelecimento por música mecânica (rádio, televisão, CDs e DVDs) ou pela apresentação “ao vivo” de artistas, ou ainda qualquer outra forma, sujeitando-se à prévia autorização.

Vê-se assim, o desrespeito, senão, no mínimo, o desinteresse dos réus em sujeitar-se à liberação autoral, apesar de flagrante a apropriação e proveito sobre as obras alheias, no que tange à execução pública musical, o que absolutamente vedado em nosso ordenamento.

**LUIZ MANAIA MARINHO**

ADVOGADO
OAB/SP 49.766
CPF 195.056.558-00

Feitas estas considerações, vê-se, claramente, que não poderiam os acionados furtar-se à prévia e expressa autorização do ECAD, não podendo, em qualquer hipótese, persistir na utilização e aproveitamento econômico das obras musicais sem a *vênia* do autor.

Não restam dúvidas que assim agindo os Clubes Sociais violam, de forma inequívoca, o **disposto no artigo 68**, parágrafos 2º e 3º, da Lei 9.610/98, já acima transcritos. Observa, ainda, cumprir às demandas, não somente a prévia liberação, mas sua exibição ao Escritório Central, como ordena o § 4º do artigo em comento.

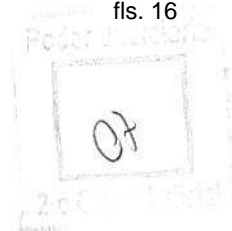
Vê-se da **ordem positivada, especialmente, artigos 68 e 105 da LDA**, a obrigação negativa que impera ao acionado e sujeição ao direito patrimonial alheio.

Oportunas, no tema, as luzes do renomado civilista **Nelson Rosenvald**, ao lecionar, em “Direitos das Obrigações”, 3ª edição, Ed. Impetus, RJ, 2004, pág. 65:

“Também permite que as obrigações de dar, fazer e não fazer possam ser reforçadas pela imposição de sanção pecuniária para o eventual descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela. A expressão **prestar ato** ao invés de **prestar fato que não possa ser realizado por terceiro**, como constava da redação anterior, o estatuto processual estende agora a imposição de **astreintes** às obrigações fungíveis, passíveis de cumprimento por terceiros.

Outro significado passo em encontro à efetividade da jurisdição é visto na redação do art. 645 do Código de Processo Civil. Permite que a ação de execução das obrigações de fazer ou não fazer sejam alicerçadas não mais apenas em sentenças, como também em títulos executivos extrajudiciais. Ampla gama de instrumentos para a imediata promoção de atos materiais tendentes à satisfação de seu direito. Afasta-se a tutela específica do processo de conhecimento do artigo 641, pois será

LUIZ MANAIA MARINHO
ADVOGADO
OAB/SP 49.766
CPF 195.056.558-00



possível de pronto promover a ação autônoma de execução, inclusive com a fixação de multa diária a ser imposta aos executados (arts. 632/645 do CPC).

Tutelas inibitórias das obrigações de fazer no tocante à tutela dos direitos da personalidade. Admite a adoção da tutela inibitória, com o desiderato de constranger a parte contrária a abster-se da prática do ato lesivo, impedindo-se a consumação do dano.”

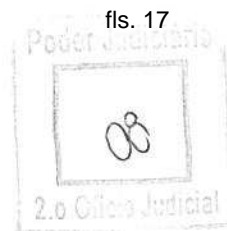
No presente caso, está mais que caracterizada a violação da Lei Autoral vez que os Réus não observaram os dispositivos legais aplicáveis, quiçá a sujeição legal que impera, **promovendo comunicação ao público de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas e audiovisuais, sem a prévia e expressa autorização do autor, que passa a sofrer insuportáveis prejuízo em razão da retratada conduta imoral e ilícita dos acionados.**

Ainda no magistério de Nelson Rosendal, à pág. 55, da mesma obra:

“Ao contrário das obrigações positivas, em que o cumprimento ainda é possível, mesmo após o vencimento, **o impedimento da obrigação negativa evidencia-se quando o devedor pratica o ato proibido, sendo despicienda a sua constituição em mora** (art. 390 do CC).” (grifamos)

Quanto à tutela processual aplicável, preleciona o Mestre (mesma obra pág.65):

“Isto é, **foram criados meios de efetiva concessão ao credor daquilo que voluntariamente o réu se recusou a adimplir, tal como, originariamente concebido, através de medidas aptas a inibi-lo a prestar o que se recusa, ou a não prestar aquilo que inadvertidamente pretende.**
(...)”



LUIZ MANAIA MARINHO

ADVOGADO
OAB/SP 49.766
CPF 195.056.558-00

O art. 461 do Código de Processo Civil (praticamente reiterando o conteúdo do art. 84 do CDC) **permite ao juiz impor ao devedor a observância estrita do que foi objeto da convenção entre as partes**, concedendo ao credor duas formas alternativas de implementação da tutela inibitória.

Primeiramente, **a tutela específica da situação a que originariamente o autor faria jus. Dispõe o credor de meios coercitivos para compelir o réu a adotar o comportamento devido, sendo certo que as providências poderão ser objeto de liminar em antecipação de tutela** – sem audiência da parte contrária ou mediante justificação prévia-, se o magistrado perscrutar o juízo de probabilidade e o receio de ineficácia do provimento (art. 461, § 3º. Do CPC).

Observe-se que, sendo suficiente o binômio, *fumus boni iuris e periculum in mora*, a lei exige menos do que na antecipação de tutela genérica (art. 273, do CPC), pois não requer requisitos tais como a prova inequívoca ou a verossimilhança da alegação.”

Não podemos deixar de sublinhar as insistentes cobranças dos organismos internacionais perante o governo brasileiro e ECAD, pelo acinte de nossos empresários que não respeitam as criações do intelecto.

Registre-se que as execuções musicais promovidas pelos suplicados são *públicas e notórias*, ademais, comuns na espécie, além de retratadas na documentação anexa.

Portanto, antes de adentrarmos nas regras aplicáveis à espécie, por imperativo da particular disciplina autoral, não nos furtamos em observar que, outrossim, pela ótica obrigacional, reside aos acionados **o dever jurídico de se abster de utilizar as obras protegidas, eis que somente ao autor é dado o exclusivo direito da exploração econômica de suas obras**, restando aos acionados **nítida obrigação negativa estatuída em lei**.



LUIZ MANAIA MARINHO
 ADVOGADO
 OAB/SP 49.766
 CPF 195.056.558-00

Veja-se, então, no particular, que a continuidade da utilização musical, sem que prévia e expressamente autorizada, constitui, por si só, **em evidente violação aos direitos autorais e submissão ao dever de abster-se**, como bem determina o art. 68, da LDA, que se impõe *erga omnes*.

DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA O DIREITO DE AUTOR

A Carta Política de 1988 confere **exclusividade** ao autor sobre suas obras, estando tal proteção inserida no art. 5, inciso XXVII, sob a rubrica Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, na seguinte forma:

“XXVII- aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;”

“XXVIII- O direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos intérpretes e às representações sindicais e associativas.”

Percebe-se que a Carta Política de 1988, elevou a nível Constitucional a EXCLUSIVIDADE do autor de obras intelectuais, exercer seus direitos, o que significa ser ele, a única pessoa que pode exercer as prerrogativas advindas desses direitos.

DA PROTEÇÃO ASSEGURADA EM LEI ESPECÍFICA - LEI FEDERAL Nº 9.610/98

Neste mesmo compasso, a nova Lei de proteção aos direitos autorais, em seu art. 7º determina que:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte,



LUIZ MANAIA MARINHO
ADVOGADO
OAB/SP 49.766
CPF 195.056.558-00

tangível ou intangível, conhecido ou que se inverte no futuro,
tais como:

(...)

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

Por sua vez, os arts. 28 e 29 do citado Diploma Legal, na mesma linha da sistemática anterior, ao tratar dos direitos patrimoniais dos autores de obras intelectuais, condicionam sua utilização à prévia e expressa autorização de seus autores e titulares, vez que somente a eles são deferidas todas as prerrogativas do domínio, podendo autorizar a utilização pública de suas criações mediante o recebimento de retribuição autoral, nos seguintes termos:

Art. 28. Cabe ao autor direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (grifamos)

Da mesma forma, o art. 68 (da Lei 9.610/98), já transcrito, **proíbe a utilização de composições musicais ou lítero musicais e fonogramas em representações, e execuções públicas sem a prévia e expressa autorização do autor ou titular dos direitos autorais.**

Assim, indubitável, **que os réus jamais poderiam utilizar obras musicais sem a autorização dos autores e demais titulares de direitos, tendo a obrigação de apresentar antes de qualquer audição promovida (execução musical), a comprovação dos recolhimentos dos direitos autorais, conforme se infere da leitura do parágrafo 4º do art. 68, já acima transcrito.**

Portanto, emérito julgador, é patente que não é lícito aos réus utilizarem de obras musicais alheias sem autorização de seus autores e titulares, razão de ser a presente ação.

LUIZ MANAIA MARINHO
 ADVOGADO
 OAB/SP 49.766
 CPF 195.056.558-00



DO DIREITO AUTORAL NOS TRIBUNAIS

Os Tribunais pátrios, em perfeita harmonia com a legislação autoral e com a Constituição Federal, já firmaram jurisprudência sobre a matéria, como se transcreve abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravo de Instrumento nº: 363.485.4/5-00

Relator: Desembargador Salles Rossi

Agravante: Bar SP Restaurante Ltda.

Agravado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

EMENTA:

DIREITOS AUTORAIS – Execução musical condicionada a pagamento – Fumaça do bom direito reconhecida pela adequação da norma ao caso concreto – *Periculum in mora* resultada da execução confessada pela agravante que independe do objetivo final da recorrente se é ou não a realização de shows – Decisão mantida – Recurso improvido.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Câmara Cível

Agravo De Instrumento N.: 19149-8/2000 De Santo Amaro

Agravante: Rádio Independência De Santo Amaro Ltda E Adriano Correia

Agravado: Escritório Central De Arrecadação E Distribuição – Ecad

Relator Substituto: Juiz Renato Ribeiro Marques Da Costa

Julgada À Unanimidade Em **05.12.2000.**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL COM PEDIDO DE LIMINAR. DIREITO AUTORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TITULARES. CABE AO TITULAR DO DIREITO PATRIMONIAL DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DAS OBRAS INTELECTUAIS, DIRETAMENTE OU POR INTERMEDIÁRIO DE SUAS ASSOCIAÇÕES OU DO ECAD, FIXAR O VALOR POR QUANTO OFERECE A OBRA. A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO É ATO DISCRIMINATÓRIO DO JUIZ, QUE PODERÁ DETERMINÁ-LA OU NÃO DE ACORDO COM O SEU PRUDENTE ARBÍTRIO.

AGRAVO IMPROVIDO.”

- grifamos

LUIZ MANAIA MARINHO
 ADVOGADO
 OAB/SP 49.766
 CPF 195.056.558-00



De relevante influência o Acórdão proferido no **Agravo de Instrumento n. 51.512-4/1999**, pela **Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia**, em questão semelhante, cuja ementa e parte do Voto do **Desembargador João Pinheiro (Relator)** permite-se transcrever:

“EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, C/C PERDAS E DANOS. **EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS PELA MUNICIPALIDADE, CONDICIONADA A PRÉVIO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 105, DA LEI N.º 9.610/98 E ART. 273 DA LEI DE RITOS. CONFIRMAÇÃO DO DECISÓRIO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.**”

Pertinente observar os ensinamentos presentes no voto do insigne Relator:

“Cuida-se de dirimir controvérsia em torno de providência judicial adotada em desfavor da Municipalidade, com esteio no art. 105 da Lei 9.610/98, c/c art. 273, do CPC, após notícia do ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, quanto à utilização, pelo ente público, de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, promoção de shows, sem o pagamento dos direitos autorais devidos, sequer autorização dos respectivos titulares dos direitos.”

A medida resguarda o direito.

Com efeito, é cláusula pétrea inscrita no art. 5.º, XXVII, da C.F. que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.”

E a realização de shows artístico-musicais, assim como radiofonográficos, pressupõe autorização prévia e pagamento de contribuições fixadas pelos autores ou associações mantenedoras do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, cumprindo ao ECAD, como órgão legítimo de defesa dos compositores, coibir programas artístico-musicais e radiofônicos que violem a Lei de Direitos Autorais.”

LUIZ MANAIA MARINHO
 ADVOGADO
 OAB/SP 49.766
 CPF 195.056.558-00



Assim, demonstrado que a jurisprudência, valendo-se dos textos legais, visa coibir abusos como os praticados pelos réus, impõe-se o exame da matéria pelo órgão jurisdicional, de forma a prevalecer a ordem jurídica vigente e, definitivamente, através do mesmo Poder Judiciante, **proibir o uso ilegal e indevido das obras de criação do espírito, como a imposição da devida retribuição pecuniária em favor dos titulares das obras artístico-musicais e fonogramas.**

RESP 79.519 / MG (1995/0059514-1)

Quarta Turma

Recorrente: Rádio Sociedade Ponte Nova Ltda.

Recorrido: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Relator: Min. Barros Monteiro

"EMENTA:

DIREITOS AUTORAIS. "ECAD" LEGITIMIDADE DE PARTE. VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES. Possui o ECAD legitimidade para estabelecer critérios necessários à determinação do montante dos direitos autorais e, bem assim, para promover a ação de cobrança contra quem faz uso das obras intelectuais sem a necessária autorização, independentemente da comprovação por ele do ato de filiação feita pelos titulares dos direitos reclamados. Precedentes."

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Comarca de Cárceres

Processo nº62/2005

Juiz de Direito: Adauto dos Santos Reis

Data da decisão: 03/03/2005

"Assim entendendo defiro a liminar pedida em caráter alternativo, qual seja, para determinar que o requerido proceda ao depósito da importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais) na Escrivania deste Juízo no prazo de 24:00 horas, sob pena de aplicação imediata do disposto no art. 105 da Lei nº 9.610/98, o que se fará por Oficial de Justiça e por fiscal do ECAD presentes ao evento para lacração da bilheteria e apuração do público pagante, medida também ora deferida."

**DA ORDEM PARA SUSPENSÃO
 DAS EXECUÇÕES MUSICAIS**

RUA AMÉRICO BRASILIENSE, NO. 284- 12º. ANDAR- CONJUNTO 124-CEP 14015-050
 RIBEIRÃO PRETO-SP- FONES/FAX (16) 3235-3464 E 3235-3465

LUIZ MANAIA MARINHO

ADVOGADO
OAB/SP 49.766
CPF 195.056.558-00



Comprovada, como de fato está, e sendo a matéria fática pública e notória, a utilização/execução de músicas pelo demandado, o art. 105 da Lei Federal nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, determina que a autoridade judiciária competente **ordene a imediata suspensão das execuções de obras musicais realizadas sem autorização dos titulares de direitos autorais, cabendo a esse MM. Juízo cominar multa diária pelo descumprimento da obrigação de não fazer que se traduz na abstenção total da utilização de obras musicais em sua programação, sob qualquer forma ou modalidade.**

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação dos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro. (grifamos)

Permite-se sublinhar o ECAD que a tutela do art. 105 não exige para seu deferimento a comprovação de dano imediato, **tão somente a iminência do ilícito ou sua continuidade/repetição (o vocábulo “interrupção” permite conceber), a utilização musical desautorizada. Nesse sentido:**

Superior Tribunal de Justiça
RESP 4952/MG;
Recurso Especial (90/0008893-3)
Terceira Turma
Relator Ministro Eduardo Ribeiro
Julgado em 19.03.1991, publicado em 22.04.1991

EMENTA

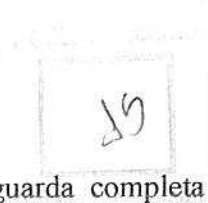
DIREITOS AUTORAIS - UTILIZAÇÃO DE PEÇA MUSICAL EM PROPAGANDA POLÍTICA SEM AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

O DANO RESULTA DO FATO MESMO DO USO DA OBRA, SEM O PAGAMENTO DA RETRIBUIÇÃO DEVIDA. DISPENSÁVEL A PROVA DO PREJUÍZO. - grifamos

RUA AMÉRICO BRASILIENSE, NO. 284- 12º. ANDAR- CONJUNTO 124-CEP 14015-050
RIBEIRÃO PRETO-SP- FONES/FAX (16) 3235-3464 E 3235-3465

LUIZ MANAIA MARINHO

ADVOGADO
OAB/SP 49.766
CPF 195.056.558-00



Importante observar que a liminar perseguida e formulada a seguir guarda completa identidade com a tutela final reclamada, eis que busca a suspensão das execuções musicais enquanto desautorizadas, tutela que espera seja antecipada, por atendimento aos requisitos legais e expressa determinação do art. 68, da LDA.

O autoralista Plínio Cabral, em sua obra “A NOVA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS”, Porto Alegre: Sagra Lozzato, 1998, comentando a nova lei do Direito Autoral, assim se pronunciou, às páginas 238, quanto ao dispositivo em tela/ art. 105:

“O artigo 105 é bastante amplo e abrangente. Ele se refere à transmissão ou retransmissão por qualquer meio ou processo, o que inclui o espaço cibernético. Essas transmissões deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente”.

Segundo esse artigo, a suspensão ou interrupção deverá ser feita ‘sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis’. O legislador procura dar os instrumentos legais necessários para que se ponha fim à lesão, suspendendo-se a comunicação da obra ao público, seja qual for o meio utilizado, aí incluindo-se a internet e as fontes de acesso remoto via computador.”

E justamente na sua mesma linha de raciocínio externam outros insignes Julgadores, valendo transcrever precioso processo de intelecção:

“Trata-se de ação de cumprimento de preceito legal, consistente na abstenção de fato (obrigação de não fazer), processada pelo rito ordinário.

Ao lado da previsão genérica do instituto da antecipação da tutela no art. 273 do CPC, em se tratando de ações que tenha por objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o legislador preocupou-se dar primazia à tutela específica da obrigação, ou o seu resultado útil equivalente, provendo o julgador de poder de conceder medidas liminares antecipatórias, desde que “relevante o fundamento da demanda” e que haja “justificado receio de ineficácia do provimento final”, consoante se observa do art. 461 § 3º, do mesmo diploma. Mais especificamente, na hipótese de violação de direitos autorais, o art. 105 da Lei n.º 9.610/98, praticamente “impõe” ao julgador a imediata suspensão ou interrupção das condutas lesivas, sem prejuízo da multa diária em caso de descumprimento e demais indenizações cabíveis”.

RUA AMÉRICO BRASILIENSE, NO. 284- 12º. ANDAR- CONJUNTO 124-CEP 14015-050
RIBEIRÃO PRETO-SP- FONES/FAX (16) 3235-3464 E 3235-3465

LUIZ MANAIA MARINHO
ADVOGADO
OAB/SP 49.766
CPF 195.056.558-00



(Decisão proferida nos autos de nº 078/2001, em curso na Vara da Fazenda Pública de São Francisco do Conde, pelo **Exmo. Juiz de Direito Dr. Jerônimo Quais Santos**)

Assim, data máxima vênua, o autor requer a V. Exa. a expedição de mandado judicial, determinando a imediata suspensão de execução de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas pela Acionada, e estipulação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por violação ao preceito cominatório deferido por esse MM. Juízo em estrita observância ao dispositivo legal acima transcrito.

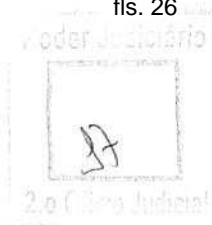
RELEVANTE OBSERVAR QUE TEMOS EM DISCUSSÃO A VIOLAÇÃO A DIREITOS REAIS, “ABSOLUTOS”. Não estão aqui os autores musicais buscando, simplesmente, uma compensação financeira pela apropriação de suas obras pela Acionada, **MAS O CUMPRIMENTO E RESPEITO DE SUAS PRERROGATIVAS, INCLUSIVE CONSTITUCIONAIS, ENQUANTO PROPRIETÁRIOS E TITULARES DE SUAS OBRAS, DE SE OPOREM À UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DESAUTORIZADA.** Sim, pois detêm os autores direitos reais, patrimoniais sobre suas criações, sem falar dos direitos morais, igualmente sepultados pela conduta da Acionada.

Sem prejuízo, ainda, da **apreensão e lacre da aparelhagem sonora utilizada na consecução do ilícito, prisão em flagrante dos representantes da demandada e conseqüente processo por Crime de Desobediência e Violação ao Direito Autoral - art. 184 do CPB.**

DO REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO E DA TABELA DE PREÇO

O ECAD, a fim de viabilizar a consecução de sua atividade básica, **arrecadação e distribuição dos direitos autorais**, aplica “Regulamento de Arrecadação Consolidado”, o qual contém Tabela de Preços, elaborada e aprovada pela Assembléia Geral composta por representantes das associações que o integram.

DA UTILIZAÇÃO PERMANENTE



LUIZ MANAIA MARINHO
 ADVOGADO
 OAB/SP 49.766
 CPF 195.056.558-00

No caso particular da acionada, enquanto clube social, usuária *permanente* de música, enquadra-a no item 04 da tabela de preços do ECAD (“*execução musical em atividade diversas, por qualquer meio ou processo, inclusive a sonorização ambiental por captação e ampliação de programação recebida*”):

4 – EXECUÇÃO MUSICAL EM atividades diversas, por qualquer meio ou processo, inclusive a sonorização ambiental por captação e ampliação de programação recebida

ESPÉCIE DE USUÁRIO	COBRANÇA POR PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL (*)	COBRANÇA POR PARÂMETRO FÍSICO (**)
<i>Clube social (atividade sem dança)</i>	1,5% sobre a receita bruta da contribuição social	1,60 UDAs p/10 m ² p/ mês
<i>Clube social (atividade com dança)</i>	3,9% s/ receita bruta da contribuição social	3,25 UDAs p/ 10 m ² p/ mês

Em visita ao estabelecimento, quando efetuado o cadastro, verificou o ECAD que o estabelecimento dos acionados possuía 200 m², sendo 150 m² de área sonorizada.

Além disso, verificou-se também que a utilização da música se dava predominantemente pela modalidade “mecânica”.

Vale acentuar que de acordo com o Regulamento de Arrecadação (página timbrado 256), o usuário não terá o desconto sobre o valor da mensalidade calculada pelo critério do parâmetro físico, em razão da categoria sócio-econômica e nível populacional da cidade de Batatais/SP (Categoria Sócio Econômica “A” – Estado de São Paulo, e Nível Populacional do Município de Ribeirão Preto “1”).

Abaixo, demonstramos como foi calculada a mensalidade em conformidade com o Regulamento de Arrecadação, no período de 04/2004 a 09/2006, de acordo com o parâmetro físico:

Modalidade de cobrança: PARÂMETRO FÍSICO:

- Tabela de Preços Usuários Permanentes, item 04, EXECUÇÃO MUSICAL EM ATIVIDADES DIVERSAS – “Restaurante e similares (sem dança) – cobrança por parâmetro físico.
- ÁREA sonorizada - **150,00 m² p/ abril 2004 e 150,00 m² setembro de 2006**

RUA AMÉRICO BRASILIENSE, NO. 284- 12º ANDAR- CONJUNTO 124- CEP 14015-050
 RIBEIRÃO PRETO-SP- FONES/FAX (16) 3235-3464 E 3235-3465

LUIZ MANAIA MARINHO
 ADVOGADO
 OAB/SP 49.766
 CPF 195.056.558-00



Mensalidade = (área sonorizada) : (grupos de 10 m²) x (fator preço/tabela) x (valor UDA vigente) – (30% desconto categoria sócio-econômica e nível populacional)

UDA (Unidade de Direito Autoral) em janeiro/2006 = R\$ 34,23

Mensalidade: 150 : 10 x 8,15 x R\$ 34,23 x (-30%) = R\$ 2.929,23

UDA (Unidade de Direito Autoral) em Outubro/2006 = R\$ 35,37

Mensalidade: 150 : 10 x 8,15 x R\$ 35,37 X (-30%) = R\$ 3026,79

Sendo que todas as mensalidades por sonorização ambiental somam um total de R\$ 136.068,62.

No calculo foi acrescentado multa de 10% (cláusula penal em consonância com o regulamento de arrecadação) e juros de 1% ao mês, mais correção monetária até 24/04/2009, devendo ser também esses consectários acrescidos até o pagamento.

Contudo realiza eventos tanto na sede social quanto em sua sede de campo, e não recolhe os direitos autorais relativos a eles.

Para tanto demonstraremos agora, como foi calculada o valor autorais para cada evento:

Modalidade de cobrança: PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL:

Carnaskol): 13 a 15 de novembro de 2004

Dia 13: 1000 pessoas x R\$ 10,00 ingresso X 10 %= R\$ 100,00.

Dia 14: 1000 pessoas x R\$ 10,00 ingresso X 10 %= R\$ 100,00.

Dia 15: 1000 pessoas x R\$ 10,00 ingresso X 10 %= R\$ 100,00.

A soma dos três eventos perfaz um total de R\$ 300,00 que corrigidos até 24/04/09, perfaz um total de R\$ 537,41

Carnaval 2005: 04 a 08 de fevereiro de 2005

Dia 4: 400 pessoas X 0,09x 31,49-30%(desconto nível populacional)= R\$ 793,55

Dia 5: 400 pessoas X 0,09x 31,49-30%(desconto nível populacional)= R\$ 793,55

RUA AMÉRICO BRASILIENSE, NO. 284- 12º. ANDAR- CONJUNTO 124-CEP 14015-050
 RIBEIRÃO PRETO-SP- FONES/FAX (16) 3235-3464 E 3235-3465

LUIZ MANAIA MARINHO

ADVOGADO
OAB/SP 49.766
CPF 195.056.558-00



Dia 6: 400 pessoas X 0,09x 31,49-30%(desconto nível populacional)= R\$ 793,55
Dia 7: 400 pessoas X 0,09x 31,49-30%(desconto nível populacional)= R\$ 793,55
Dia 8: 400 pessoas X 0,09x 31,49-30%(desconto nível populacional)= R\$ 793,55
A soma dos cinco eventos perfaz um total de R\$ 3.960,00 que corrigidos até 24/04/09, perfaz um total de R\$ 6.925,64.

Carnaval 2006: 24 a 28 de fevereiro de 2006

Dia 24: 400 pessoas x R4 10,00 X10%= R\$ 400,00

Dia 25: 400 pessoas x R4 10,00 X10%= R\$ 400,00

Dia 26: 400 pessoas x R4 10,00 X10%= R\$ 400,00

Dia 27: 400 pessoas x R4 10,00 X10%= R\$ 400,00

Dia 28: 400 pessoas x R4 10,00 X10%= R\$ 400,00

A soma dos cinco eventos perfaz um total de R\$ 2.000,00 que corrigidos até 24/04/09, perfaz um total de R\$ 3.123,66

Vibe Sound Coca Cola: 27 de março de 2004

Dia 27: 520 pessoas X R\$ 5,00 X 10%= R\$ 260,00, que corrigido até 24/04/09 perfaz um total de R\$ 491,99

Skol Lua- A Festa mais Redonda desse Inverno: 10 de julho de 2004

Dia 27: 1000 pessoas X R\$ 10,00 X 10%+ R\$ 1.000,00, que corrigido até 24/04/09 perfaz um total de R\$ 1.847,84

Free Bar: 07 de agosto de 2004

Dia 7: 600 pessoas X 15%-50%(open bar)= R\$ 450,00, que corrigido até 24/04/09, perfaz um total de R\$ 824,94

Vibe Music Live: 07 de dezembro de 2007

Dia 7: 250 pessoas X R\$ 7,50 X 10%= R\$ 187,50, que corrigido até 24/04/09, perfaz um total de R\$241,12.

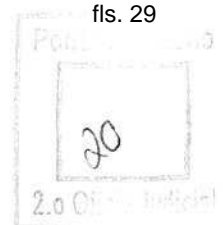
Show com João Pedro e Cristiano: 24 de fevereiro de 2004

Dia 24: 300 pessoas X R\$ 10,00 X 10%= R\$ 300,00, que corrigido até 24/04/09, perfaz um total de R\$ 574,62

Skol Eletric: 17 de abril de 2004

Dia 17: 1000 pessoas X R\$ 10,00 X 10%=R\$ 1.000,00, que corrigido até 24/04/09, perfaz um total de R\$ 1.888,90

LUIZ MANAIA MARINHO
 ADVOGADO
 OAB/SP 49.766
 CPF 195.056.558-00



Show com João Pedro e Cristiano: 16 de outubro de 2004

Dia 16: 500 pessoas X R\$ 8,00 X 10% = R\$ 400,00, que corrigido até 24/04/09, perfaz um total de R\$ 721,75

Show com Lançaxote: 15 de janeiro de 2005

Dia 15: 400 pessoas X R\$ 10,00 X 10% = R\$ 400,00, que corrigido até 24/04/09, perfaz um total de R\$ 705,26

Batatais In Rock: 27 de agosto de 2005

Dia 27: 430 pessoas X R\$ 10,00 X 10% = R\$ 430,00, que corrigido até 24/04/09, perfaz um total de R\$ 709,35

Sendo que todos os eventos somam um total geral de R\$ 18.967,71.

No calculo foi acrescentado multa de 10% (cláusula penal em consonância com o regulamento de arrecadação) e juros de 1% ao mês, mais correção monetária até 24/4/2009, devendo ser também esses consectários acrescidos até o pagamento.

Cumpra esclarecer que este Regulamento e tabela de preços refletem o preceito constitucional contido nos incisos XXVII e XXVIII, letra b, do já citado artigo 5º, da Constituição Federal, cabendo aos autores fixarem, livremente, a retribuição devida pelo uso de suas obras artístico-musicais.

DO PEDIDO

Pelas razões aduzidas, o autor **REQUER** a V. Exa.:

a) **LIMINARMENTE** - dando cumprimento ao art. 105 da Lei 9.610/98, seja expedido mandado judicial ordenando a **SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO** de qualquer comunicação ao público de obras musicais pelos **RÉUS**, **ENQUANTO NÃO PROVIDENCIAREM** a prévia e expressa autorização do autor, sob pena do pagamento de multa diária a ser fixada por V. Exa. (que ora requer de R\$ 1.000,00 por dia), sem prejuízo da apreensão e lacre da aparelhagem sonora utilizada na consecução do ilícito,

RUA AMÉRICO BRASILIENSE, NO. 284- 12º. ANDAR- CONJUNTO 124-CEP 14015-050
 RIBEIRÃO PRETO-SP- FONES/FAX (16) 3235-3464 E 3235-3465

LUIZ MANAIA MARINHO
ADVOGADO
OAB/SP 49.766
CPF 195.056.558-00



processamento pelos Crimes de Desobediência e Violação ao Direito Autoral, preceito que deverá ser imposto, em definitivo, na sentença.

b) a **citação dos Réus**, pelo correio, para, querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo contestação, sob pena de confissão e revelia;

c) que seja julgado **PROCEDENTE** o pedido ora formulado **para condenar os réus ao pagamento dos direitos autorais devidos**, face à utilização das obras protegidas sem recolhimento prévio dos direitos autorais devidos, **em consonância com o regulamento de arrecadação e tabela de preços**, conforme explicitado acima, nos valores constantes do demonstrativo de débito de **R\$ 155.036,33**;

d) *caso não se acate a ordem legal, persistindo a violação* - a condenação dos acionados nas **retribuições vincendas (art. 290 do CPC)**, atualizadas pelo índice de correção aplicável a partir do mês de ajuizamento até o mês do efetivo pagamento (conforme sistemática acima);

e) devem ainda, os réus arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que deverão ser arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o total do débito apurado e demais cominações legais;

f) sejam todas as parcelas aqui requeridas sujeitas a correção monetária e juros de 1% ao mês;

Protesta por todo o gênero de provas em Direito admitidas, especialmente documental, pericial, inspeção judicial, testemunhal, exibição de documentos e depoimento pessoal dos réus, exibição de documentos, e outras que se fizerem necessárias ao deslinde da controvérsia no decorrer do processo.

Atribui-se à causa, o valor de R\$ 155.036,33.

LUIZ MANAIA MARINHO

ADVOGADO
OAB/SP 49.766
CPF 195.056.558-00



Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2009.

Pp. LUIZ MANAIA MARINHO - OAB (SP) 49.766

Documentos anexos:

instrumento procuratório;
regulamento de arrecadação;
certidão JUCEB;
cadastros;
termos de violação.
Panfletos e
Recortes de Jornais

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,


Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.474.973/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/12/1976
NOME EMPRESARIAL ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-00 - Atividades de organizações associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - OUTRAS FORMAS DE ASSOCIACAO			
LOGRADOURO R GUILHERMINA GUINLE	NÚMERO 207	COMPLEMENTO	
CEP 22.270-060	BAIRRO/DISTRITO BOTAFOGO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia **05/02/2009** às **17:50:31** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

 Preparar página para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Proc. Nº	
CONCLUIÇÃO	
Em	de
23	07
de 2009	
(acto conclusivo)	
Sr. Dr. Sergio Matheus Byjuin	
(Asscrevente)	

Vistos,

1. Os direitos autorais são garantidos pela Constituição da República por serem decorrência patrimonial da expressão artística e pessoal do autor, derivando de sua própria e inconfundível personalidade.

As disposições do art. 105 da Lei 9.610/98 não visam apenas resguardar direitos privados, conversíveis em pecúnia, mas sim proteger a personalidade do indivíduo, representado pela obra que de seu espírito se origina.

Há nos autos inúmeros documentos a comprovar a realização de festas no local, bem como seguidas notificações e vistorias realizadas pelo ECAD a fim de cientificar os requeridos de sua omissão.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Diante do exposto, DEFIRO a liminar e determino à Sociedade Recreativa 14 de Março a imediata INTERRUPÇÃO e SUSPENSÃO da comunicação ao público de obras musicais sem a prévia e expressa autorização do ECAD, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sem prejuízo de eventual cumprimento forçado nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

2. Cite-se e intime-se.

Batatais, 23 de julho de 2009.

SERGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

RECEBIMENTO
Em 24 JUL 2009 recebi estes autos o lavr
este termo Eu, _____
escrevente _____



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Batatais
 Pr. José Arantes Junqueira, 01 - Centro- Batatais/SP - CEP: 14300-000 – Telefone:
 (16)3761-5455 - Fax: (16)3761-4189

Processo nº 070.01.2009.005009-9/000000-000 Ordem nº 885/09

JUSTIÇA PAGA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Batatais, Dr(a) ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER, na forma da lei.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos acima mencionados, proceda a **CITAÇÃO** da requerida **SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO** (RUA 7 DE SETEMBRO, N. 234), na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor da peça inicial cuja cópia segue anexa, devendo ser-lhe entregue para servir de contra-fé; cientificando-o(a) de que, em querendo, poderá apresentar contestação à presente ação dentro do prazo previsto legalmente de **15 dias**, sob pena de confissão e revelia. Proceda a **INTIMAÇÃO** da mesma requerida de que por este Juízo em data de 23/07/2009, foi concedida liminar, cuja cópia do r. despacho segue anexa, determinando a requerida a imediata **INTERRUPÇÃO** e **SUSPENSÃO** da comunicação ao público de obras musicais sem a prévia e expressa autorização do ECAD, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, (hum mil reais)** sem prejuízo de eventual cumprimento forçado nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Batatais, Estado de São Paulo, aos 27 de julho de 2009. Eu, Sonia Aparecida Mattos Sebrían (SONIA APARECIDA MATTOS SEBRIAN), Escrevente, digitei. Eu, Reginaldo Rodrigues dos Santos (REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS), Diretor, conferi, subscrevi e assino por determinação judicial.

Oficial: HELENA

Carga: 2962

*Quina: 121799
= 12,12*

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. *Texto extraído do Código Penal, artigos 329 * caput * e 331.


 29-7-09
 Antonio Carlos de Godoy
 Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente, diligenciei nesta cidade e Comarca de Batatais-SP., ao (s) endereço (s) indicado (s), e aí sendo, procedi a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da requerida **SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO**, na pessoa de seu representante legal o Sr. Presidente **ANTONIO CARLOS GODOY**, portador do R.G. 4.228.487SSP-SP., dando-lhe (s) conhecimento do inteiro teor do mandado bem como da cópia da petição inicial e r. despacho, entregando-lhe a contrafé que aceitou, ficando ciente de tudo, sua (s) assinatura (s), conforme acima.

O referido é verdade.
 Batatais, 29 de julho 2009.



Helena Beatriz Cestari Lemes
 Oficial de justiça- Mat. 86.949-5
 01 diligencia recebi R\$ 12,12
 guia 121799

RECEPIMENTO
 Em 30/07/09, recebi este autos e lavrei este termo. - eu, escrevente.

Em 04 de novembro de 2009 faço estes autos conclusos a Exma. Dra. **ROBERTA DE MORAES PRADO**, MMa. Juíza Substituta. Eu, Escr. subscrevi.

Processo nº 885/09

Vistos.

O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD move ação em face da **SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO** e do sócio presidente **daquela**. O requerido utiliza obras musicais sem a sua prévia autorização e não paga a retribuição autoral e mensalidades correspondentes. Ostenta crédito de R\$ 155.036,33.

1. Pediu e obteve a antecipação dos efeitos da tutela (nas fls. 177-178) com ordem de imediata interrupção e suspensão da utilização de obras musicais sem a expressa anuência sua.

2. Citada (fl. 179-v) a requerida contestou (fls. 184/204). Ventilou preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidades passiva e ativa. Pediu a denúncia da lide ao ocupante do cargo de presidente da instituição nas épocas indicadas na inicial. Destacou a prescrição de parte do que se pretende. No mérito, não há lastro contratual para a cobrança. O autor não provou a realização dos eventos e nem o número de presentes quando estes aconteceram. Não há responsabilidade solidária do sócio, presidente ou diretor. Os cálculos estão equivocados.

3. Réplica a seguir (fls. 248/273).



4. Instados (fl. 274), o autor pediu o julgamento antecipado do mérito (fl. 275) e a requerida insistiu no saneamento do processo e pediu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 277/279).

É o relatório.

Decido.

5. Não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes as produzidas até então.

6. O autor não identificou o ocupante da presidência da instituição. Apenas referiu-se a ele como responsável solidário pelo débito.

6.1. Tem razão a requerida nesse ponto. Era dever do autor indicar a pessoa física ocupante do cargo.

6.2. A mera menção genérica ao seu ocupante esbarra na necessidade do contraditório. Sequer houve citação daquele.

6.3. Bastaria ao ECAD invocar os dados constantes dos documentos de fls. 51, 53, 55, 57 e identificá-lo precisamente na petição inicial.

7. O ECAD ostenta legitimidade ativa, como substituto processual, para a postulação, a teor do art. 115 da Lei Federal nº 5.988/73, sem a exigência de formalidades, como prova de filiação ou autorização.

8. O acolhimento da preliminar relativa à falta de identificação do sócio-presidente esvaziou o interesse na denunciação da lide.

9. A prescrição opera-se em cinco anos, pela letra da Lei Federal nº 5.988/73 (art. 131).

9.1. A ação foi ajuizada dia 21.7.2009 e o evento mais antigo (“*Carnaskol*”) aconteceu em 13 de novembro de 2004 (fls. 89 e 170).

9.2. A prescrição, entretanto, atingiu os débitos detalhados nas três primeiras linhas do demonstrativo de fl. 173, pois referentes a mensalidades vencidas em **30.4.2004**, **1.6.2004** e **1.7.2004**.

10. A cobrança decorre de lei e o ônus da prova da não realização do evento ou quantificação exata de participantes é do réu pelo simples fato de ser o detentor exclusivo dessas informações. A ré, pelo que consta, é cadastrada como “usuária permanente”. Destaco ementa de Recurso Especial:

DIREITOS AUTORAIS. CLUBE SOCIAL. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. AGREMIÇÃO CADASTRADA COMO “USUÁRIO PERMANENTE”. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE SOLVER AS MENSALIDADES.

– Cadastrado o clube social como “usuário permanente”, tal regime indica que promove ele periodicamente reuniões festivas em suas dependências. Nessa hipótese, o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu. Incidência, no caso, dos arts. 302, 333, II, e 334, III e IV, do CPC, e 73, § 1º, da Lei n. 5.988, de 14.12.73. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

REsp 238226/RS – 4º. T., Rel. Min. Barros Monteiro, j. dia 20.4.2004, DJ de 2.8.2004, p. 396.

Publicado também na RNDJ 58/109 e RSTJ 191/338.

11. A quantificação do débito é realizada por estimativa, a partir da *tabela de preços* do ECAD, considerando a metragem do estabelecimento, a área sonorizada e outros indicativos, detalhados nas fls. 16/20.

11.1. Segundo o autor, o estabelecimento possui área de 200 metros quadrados, sendo 150 de área sonorizada (fls. 67/71).

11.2. É lícita a realização do cálculo a partir dos parâmetros indicados na tabela do ECAD. Há precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito, publicado no Informativo de Jurisprudência nº 28 (período de 16 a 20 de agosto de 1999):

Terceira Turma

DIREITO AUTORAL. TABELA DE PREÇOS. COMPETÊNCIA. ECAD.

Compete ao ECAD, e não ao Poder Público, estabelecer tabela de preços para a cobrança de direitos autorais. **REsp 163.543-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/8/1999.**

Também assim no Informativo nº 92 (período de 9 a 20 de abril de 2001):

Quarta Turma

ECAD. FIXAÇÃO. VALOR. DIREITO AUTORAL.

O Ecad tem legitimidade para promover ação de cobrança das contribuições devidas pela utilização de obras musicais pelas emissoras de radiodifusão, independentemente de prova de filiação dos autores das composições. Também tem legitimidade para fixar critérios necessários à determinação do montante desses direitos autorais. Precedentes citados: REsp 151.181-GO, DJ 19/4/1999, e REsp 126.809-RJ, DJ 18/12/2000.

REsp 279.037-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 19/4/2001.

12.3. A requerida é *usuária permanente* – cuja definição encontra-se no “Regulamento de Arrecadação Consolidado”, na fl.

33, no início – e os cálculos simulados por ela nas fls. 240/241 referem-se a usuários eventuais.

12.4. A multa moratória tem lastro naquele regulamento (fl. 36).

12.5. O débito pela realização dos eventos foi estimado em R\$ 18.967, 81 (fl. 20).

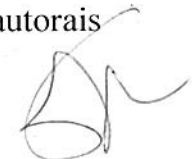
13. A ré não provou o pagamento das mensalidades devidas ao autor.

14. Por seu turno, como destacado no item 9.2., há necessidade de ajuste do cálculo das mensalidades, havendo pequena parcela de sucumbência.

Pelo exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto ao “sócio-presidente” da requerida.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a **SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO** a pagar as mensalidades, a partir daquela vencida em 20.8.2004, nos valores indicados na fl. 173, atualizados desde a citação, inclusive com juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo daquelas que se vencerem, enquanto persistir a obrigação (art. 290 do Código de Processo Civil).

Também a pagar pelos direitos autorais estimados em R\$ 18.967,71, com atualização nos mesmos moldes.



Condeno a ré, por fim, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Confirmo os efeitos da antecipação de tutela concedida nas fls. 177-178.

P.R.I.


Batatais, 09 de dezembro de 2009.


EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO

Juiz Substituto

5

33 fls. 43



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

73

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.232133-9, da Comarca de Batatais, em que é apelante SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO (E OUTROS(AS)) E OUTRO sendo apelado ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA, MANTIDA A EXTINÇÃO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO CO-DEMANDADO E DETERMINARAM O RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e PAULO ALCIDES.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

VITO GUGLIELMI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 17.107

APELAÇÃO CÍVEL Nº 990.10.232133-9

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTES : SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO e
OUTRO
APELADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO - ECAD
COMARCA : BATATAIS – 1ª VARA CÍVEL

CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. AJUIZAMENTO EM FACE DE ENTIDADE RECREATIVA. IMPUGNAÇÃO, PELO RÉU, DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DO LOCAL E DA FREQUÊNCIA E REALIZAÇÃO DOS EVENTOS. MATÉRIAS QUE DEPENDEM DE PRODUÇÃO DAS PROVAS TEMPESTIVAMENTE REQUERIDAS E SÃO DETERMINANTES PARA O EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE COBRANÇA. RECURSO PROVIDO PARA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO MÉRITO, MANTIDA A DECISÃO NO TOCANTE À EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO CO-RÉU PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO E RELEGADO O TEMA DA SUCUMBÊNCIA AO PRONUNCIAMENTO FINAL.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança de direitos autorais ajuizada por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD em face de Sociedade Recreativa 14 de Março, e extinta sem apreciação de mérito em relação a seu “sócio-presidente”.

O juízo (fls. 281/286), entendendo pela inépcia da inicial em relação à indicação do sócio presidente e pela procedência do pedido de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal, condenou a demandada subsistente ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Inconformada, apela a demandada Sociedade Recreativa 14 de Março (fls. 290/313). Preliminarmente, alega a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, sem que fosse produzida prova tendente a comprovar o número de festas promovidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela demandada e a estimativa de público de cada uma delas. Em outra questão prejudicial, aponta para a ilegitimidade ativa do demandante como substituto processual, pugnano pela denunciação da lide aos diretores em exercício nos períodos da cobrança. No mérito, discorre acerca da inexistência de fundamento legal ou contratual para a pretendida cobrança, salientando a inexistência de prova da utilização freqüente de obras intelectuais por parte da demandada. Impugna os documentos apresentados pelo demandante como prova da realização dos eventos, dizendo-se instituição recreativa sem qualquer finalidade de lucro. Argumenta haver sido superestimado, pelo demandado, o número de eventos e de freqüentadores das festas, bem como a própria periodicidade das promoções, de forma a caracterizá-lo indevidamente como usuário habitual. Repisa ser usuário meramente eventual de obras sonoras, não fazendo jus à cobrança de valor mensal. Pugna pela fixação de verba honorária em favor do co-réu sócio presidente da demandada em virtude de sua exclusão do pólo ativo da demanda, concluindo pela reforma integral do julgado.

Recebido (fls. 316) e processado o recurso, vieram aos autos as contra-razões do demandante (fls. 317/328).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação de cobrança de direitos autorais ajuizada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD em face de clube recreativo e de seu presidente, em virtude da suposta inadimplência destes no pagamento dos valores devidos em razão da utilização de obras fonográficas. Julgada procedente em parte a ação em relação ao clube e extinta em relação ao presidente, sobreveio o apelo, merecendo acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, ao menos em relação à decisão de mérito.

Isso porque, conquanto constitua o tema relativo à legitimidade da cobrança matéria exclusivamente de direito, é certo que, em contestação e, posteriormente, em sede recursal, houve o demandado por impugnar, subsidiariamente, os critérios para o cálculo dos valores devidos e para a classificação da entidade, pelo demandante, como “usuária permanente”, alegações controvertidas que, com efeito, dependiam da produção da prova tempestivamente requerida pelos demandados (fls. 277/279).

Mesmo sob a perspectiva de um exame processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estritamente técnico, voltado ao exercício do juízo preliminar de verossimilhança, relevância e pertinência probatória, a produção das provas requeridas – seja a oral tendente a demonstrar a frequência da realização dos eventos e o público reunido, seja a pericial com o fim de determinar-se a capacidade efetiva do local – se mostrava justificada, não se podendo dela prescindir, ainda que se considere o magistrado como destinatário da atividade processual cognoscitiva.

Destarte, o julgamento da lide no estado, em relação ao clube recreativo demandado estava mesmo a caracterizar ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório, uma vez que os fatos alegados pelo contestante dependiam de produção de prova que fora, tempestivamente, requerida. Aliás, tanto a unilateralidade das informações e estimativas de espaço e utilização feitas pelo autor, como a própria necessidade de produção de provas em casos análogos, já foram bem reconhecidas por esta Corte:

“Direito Autoral - ECAD - Parte legítima para promover ação de cobrança - Questão pacificada no STJ - Desnecessidade de comprovação de filiação e autorização dos compositores para seu ingresso em juízo - Utilização pública de obras musicais - Cerceamento de defesa - Ocorrência - Questão de mérito controvertida - Necessidade de produção de provas - Hipótese em que o MM. Juiz conheceu diretamente do pedido, julgando procedente a ação - Sentença anulada - Recurso provido em parte. (TJSP – Apelação Cível nº. 994.99.010183-0 – Sétima Câmara de Direito Privado – Rel. Leite Cintra – j. 21.05.2002)

“Ação de Cobrança. Direitos Autorais decorrentes de reprodução de obras musicais - ECAD - Arbitrariedade do critério utilizado para apuração do quantum devido, tendo em vista a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma irregular em que é confeccionada a notificação dirigida ao suposto devedor, na qual adota-se, para a mensuração do valor devido, critério absolutamente inadequado, qual seja, o espaço físico do local onde há a reprodução das obras musicais. Recurso provido.” (TJSP – Apelação Cível nº. 994.02.017379-6 – São Paulo – Quinta Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Roberto Mac Cracken - j. 11.03.2009)

Por fim, observe-se que a nulidade reconhecida não atinge a decisão atacada no tocante à extinção parcial subjetiva do feito sem apreciação de mérito em relação ao “sócio-presidente”, uma vez que fundada na ausência de uma das condições da ação e, portanto, independente de qualquer atividade probatória. Nesse tema ainda, apenas para que não passe ao largo, sendo comum o procurador do presidente e da agremiação, o tema da sucumbência devida ao primeiro deverá ser apreciado conjuntamente ao final.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso para anular-se a decisão de procedência, mantida a extinção da demanda em relação ao co-demandado e determinado o retorno dos autos para instrução.


Vito Guglielmi
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 3º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em
19.09.2010.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.



Cleusa Angélica Teixeira
Chefe de Seção
Matr. 352.438-7

REMESSA

Remeto os presentes autos a 1ª Vara Cível
da _____ Comarca _____ de
BATATAIS

São Paulo, 17 de setembro de 2010.



Cleusa Angélica Teixeira
Chefe de Seção
Matr. 352.438-7

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0005009-15.2009.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito Autoral**
 Requerente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Requerido: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Gatto Martins Bonemer**

VISTOS

O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD ajuizou ação de obrigação de fazer e perdas e danos contra SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO e seu SÓCIO PRESIDENTE alegando, em síntese, que os requeridos utilizam habitualmente obras musicais em seu clube social, mas desde 20/04/2004 não obtêm autorização junto ao autor e tampouco recolhem a contribuição relativa aos direitos autorais; que a mensalidade foi calculada de acordo com o parâmetro físico; que quando realiza eventos em sua sede social não recolhe os direitos autorais. Pediu que seja impedida a reprodução musical ao público, enquanto não seja providenciada a autorização expressa do autor e a condenação ao pagamento dos direitos autorais, no valor de R\$ 155.036,33.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 177/178).

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 184/204) alegando, em síntese, que a petição inicial é inepta em relação ao requerido presidente, pois não foi corretamente identificado; que o requerido presidente é parte ilegítima; que o autor é parte ilegítima. Pediram a denúncia da lide ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

presidente em exercício no período que se cobra a contribuição. Alegaram, ainda, a prescrição; que não há prova dos eventos mencionados na inicial; que não há prova de execução frequente e mensal de obras musicais no estabelecimento da requerida; que a requerida não tem finalidade lucrativa e os eventos realizados tem por finalidade a autossustentação; que a estimativa feita pelo autor como parâmetro para a cobrança não tem relação com a realidade local; que no período objeto da cobrança, ou seja, de abril de 2004 a setembro de 2006, as atividades do clube estavam praticamente paralisadas e não houve fato gerador apto a gerar a cobrança pretendida; que a requerida não mantém música de forma ininterrupta; que praticamente não funcionava no período; que possui cerca de 60 sócios e não dispõe de som ambiente em seu espaço; que os valores cobrados são absurdos.

Houve réplica.

Foi proferida sentença (fls. 281/286), ocasião em que foi acolhida a preliminar de inépcia da inicial em relação ao presidente, extinguindo a ação em relação a ele. No mais, a ação foi julgada parcialmente procedente.

A sentença foi anulada em parte, mantendo-se apenas a extinção em relação ao sócio presidente (fls. 335/341).

Foi realizada prova pericial (fls. 358/415).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 438/441 e 530/531).

Somente o autor apresentou alegações finais.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor é parte legítima para cobrar direitos autorais, nos termos do art. 115 da Lei 5.988/73, independentemente de prova de filiação ou autorização dos músicos e compositores.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Cobra, a parte autora, mensalidades devidas no período de abril de 2004 a setembro de 2006, bem como participação percentual em eventos que relaciona na inicial, no mesmo período.

A requerida não conseguiu demonstrar a alegação de que não funcionou no período indicado na inicial. Ao contrário, a prova pericial demonstra que foram realizados diversos eventos no local (fls. 404/405). Os documentos que instruem a inicial também provam a ocorrência de diversos shows, eventos e festas no estabelecimento da requerida.

No tocante à música ambiente que fundamenta a cobrança de mensalidade, as testemunhas da autora demonstram que na choperia que funciona no local há música ambiente, além de uma televisão. São devidas, portanto, as mensalidades cobradas.

Não há, ademais, prova de que a requerida não tenha obtido lucro com as atividades desenvolvidas.

No tocante ao valor cobrado, o autor o fez corretamente por estimativa, já que a requerida não colaborou com outras informações.

Em relação ao tamanho da lanchonete onde a música ambiente é executada, a metragem indicada na inicial restou confirmada pela testemunha da autora.

Assim, a base de cálculo do autor deve ser acolhida.

O arrendamento noticiado na inicial não afasta a responsabilidade da requerida pelo pagamento das contribuições devidas ao ECAD, já que tem se beneficiado com as atividades envolvendo música no local.

A prescrição deve ser reconhecida, em parte, no tocante ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 131 da Lei 5.988/73.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto, julgo parcialmente a ação, mantendo-se a tutela inicialmente concedida, para condenar a requerida ao pagamento de mensalidades ao autor, a partir de 20/08/2004, nos valores indicados às fls. 173 e ao pagamento de R\$ 18.967,71, referentes ao percentual de participação nos eventos realizados relacionados na inicial. Os valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros legais de mora, desde a citação. Em razão da maior sucumbência da requerida, ela arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

P.R.I.

Batatais, 28 de agosto de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BATATAIS
FORO DE BATATAIS
1ª VARA CÍVEL
Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, . - Centro
CEP: 14300-000 - Batatais - SP
Telefone: (16) 3761.5455 - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0005009-15.2009.8.26.0070**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito Autoral**
Requerente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
Requerido: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

C O N C L U S ã O

Em 19 de janeiro de 2015, faço conclusão destes autos à MMa. Juíza de Direito, Dra. **ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER**. Eu _____, Heitor C. Nascimento, digitei.

VISTOS.

Fls. 564/563: Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, todavia, nego-lhes provimento.

Com efeito, inexistente omissão, contradição, erro ou obscuridade na sentença atacada, posto que foram apreciadas todas as questões controvertidas relevantes para o deslinde da causa.

Ademais, ressalta-se que a matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão e deverá ser veiculada através de recurso próprio.

Isto posto, nego provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente a sentença atacada, nos termos em que foi exarada.

Intime-se.

Batatais, 6 de fevereiro de 2015.

ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER
JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BATATAIS
FORO DE BATATAIS
1ª VARA CÍVEL
Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, . - Centro
CEP: 14300-000 - Batatais - SP
Telefone: (16) 3761.5455 - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0005009-15.2009.8.26.0070**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito Autoral**
Requerente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
Requerido: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2015, faço conclusão destes autos à MMA. Juíza de Direito, Dra. **ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER**.
Eu _____, Heitor C. Nascimento, digitei.

VISTOS.

Fls. 561/563: Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, todavia, nego-lhes provimento.

Com efeito, inexistente omissão, contradição, erro ou obscuridade na sentença atacada, posto que foram apreciadas todas as questões controvertidas relevantes para o deslinde da causa.

Ademais, ressalta-se que a matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão e deverá ser veiculada através de recurso próprio.

Isto posto, nego provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente a sentença atacada, nos termos em que foi exarada.

Intime-se.

Batatais-SP, 12 de março de 2015.

ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER
JUÍZA DE DIREITO

RECEBIMENTO

Aos _____, recebi estes autos e lavrei o presente termo. Eu _____, escrevente, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000709636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000004-53.2009.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, é apelado SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º juiz Des. Paulo Alcides, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) e PAULO ALCIDES.

São Paulo, 24 de setembro de 2015

VITO GUGLIELMI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.802

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9000004-53.2009.8.26.0070

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
 APELANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
 APELADA : SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO
 COMARCA : BATATAIS – 1ª VARA CÍVEL

DIREITO AUTORAL. ECAD. COBRANÇA EM VIRTUDE DE EXECUÇÃO MUSICAL PÚBLICA NAS DEPENDÊNCIAS DA RÉ. ADMISSIBILIDADE. INCLUSÃO, NA CONDENAÇÃO, DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA ENQUANTO PERDURAR A OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 290 DO CPC. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REGRA DO ART. 131 DA LEI 5.988/73 QUE FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA COM O ADVENTO DA LEI 9.610/1998. ILÍCITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, ADEMAIS, EQUIPARADO A DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, DANDO AZO AO EXERCÍCIO DE AÇÃO PESSOAL PELO AUTOR. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 ANOS DO ART. 205 DO CC. PRECEDENTES. JUROS DE MORA QUE, POR SEMELHANTE RAZÃO, CONTAM-SE DA DATA DA CITAÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CC, A AFASTAR A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cumprimento de preceito legal cumulada com indenização por perdas e danos, ajuizada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD em face de Sociedade Recreativa 14 de Março e seu sócio presidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação objetiva o recebimento de valores relativos a direitos autorais, exigíveis em decorrência da execução pública de obras musicais nas dependências do clube recreativo mantido pela sociedade ré.

Anote-se que, proferida sentença entendendo pela inépcia da inicial em relação ao sócio presidente e pela procedência do pedido de cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal, em relação à sociedade corré (fls. 281/286), foi a mesma parcialmente anulada (fls. 335/341) para, mantida a extinção do processo em relação ao co-demandado, determinar o retorno dos autos para instrução do feito.

Proferida nova sentença (fls. 553/556), entendendo o juízo pela procedência do pedido de cobrança dos valores não prescritos, condenando a sociedade demandada ao pagamento da quantia pleiteada.

Opostos embargos de declaração pelo demandante (fls. 561/563), foram eles rejeitados (fl. 364).

Inconformado, apela o autor (fls. 566/584). Pugna a inclusão na condenação, com base no artigo 290 do Código de Processo Civil, das prestações devidas pela ré enquanto durar a prestação. Pretende, ainda, a modificação do termo *a quo* de incidência dos juros de mora, asseverando que a obrigação da ré decorre de ilícito extracontratual, de maneira que o início da contagem daqueles deve ser fixado na data do evento danoso, consoante a súmula 54 do STJ. Finalmente, postula o afastamento da prescrição quinquenal, na espécie, asseverando ser aplicável à hipótese o prazo geral decenal insculpido no artigo 205 do Código Civil. Conclui pela reforma.

Recebido (fl. 587) e processado o recurso, não houve contrariedade (fl. 588).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação de cobrança de direitos autorais ajuizada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD em face de clube recreativo, em virtude da suposta inadimplência destes no pagamento dos valores devidos em razão da utilização de obras fonográficas. Julgada procedente em parte a ação, sobreveio o presente apelo do demandante, que merece parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhida.

Em primeiro lugar, diante da parcial procedência da ação, cabível a inclusão e em observância ao preceituado no artigo 290 do Código de Processo Civil, devem ser incluídas na condenação as parcelas inadimplidas no curso da ação, enquanto perdurar a obrigação.

No sentido, já se decidiu:

“COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. Condenação ao pagamento das prestações decorrentes dos direitos autorais, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Astreintes que não recaem sobre sentença ilícida. Manutenção do afastamento da pesada multa prevista no art. 109 da L. 9.610/98, diante das peculiaridades do caso concreto, que envolve simples inadimplemento, sem conotação de fraude ou ilícito penal. Astreinte suficiente para tutela específica da obrigação de não-fazer. Juros de mora corretamente fixados, com termo a quo na data de citação, pois se trata de prestação pecuniária ilícida, aplicando-se a regra do art. 405 do CC. Inclusão, na condenação, das parcelas vincendas, em atenção ao disposto no art. 290 do CPC. Fixação de honorários em 15% sobre o valor da condenação. Ação parcialmente procedente. Recurso da ré improvido. Recurso do autor provido em parte” (TJSP – Apelação Cível n.º 0007037-64.2005.8.26.0047 – Assis – 4ª Câmara de Direito Privado – Rel. Francisco Loureiro – j. 11.8.2011).

“DIREITOS AUTORAIS. ECAD. SONORIZAÇÃO DE DEPENDÊNCIAS DE HOTEL E FLAT. COBRANÇA. MULTA PREVISTA EM REGIMENTO DE ARRECADAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NA FORMA DO ART. 290 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- 'São devidos os pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis, por configurarem exploração de obras artísticas para incremento dos serviços prestados pelos meios de hospedagem' conforme o STJ. Precedentes. Apelação do réu não provida. 2- Multa de 10% prevista em 'Regimento Interno de Arrecadação' do ECAD. Ausência de previsão legal para tanto. 'No que toca às conseqüências afetas às ilicitudes praticadas contra as obras de espírito, na falta de previsão expressa na Lei n. 9.610/98, é de ser respeitado o estatuído na Legislação Civil, em detrimento do Regulamento de Arrecadação do ECAD', conforme STJ. Precedentes. Recurso adesivo do autor não provido. 3- Aplicação do art. 290 do CPC. 'As prestações vincendas (periódicas) consideram-se implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação; a norma do art. 290, CPC, insere-se na sistemática de uma legislação que persegue a economia processual, buscando evitar o surgimento de demandas múltiplas', conforme STJ. Precedentes. Recurso adesivo do autor provido para esse fim. 4- Honorários advocatícios que foram arbitrados em '10% sobre valor da causa'. Tendo em vista a natureza condenatória da sentença, modifica-se para '10% sobre o valor da condenação'. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. 5- Apelação do réu não provida e recurso adesivo do autor parcialmente provido" (TJSP – Apelação Cível n.º 0197937-63.2010.8.26.0100 – São Paulo – 6ª Câmara de Direito Privado – Rel. Alexandre Lazzarini – j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15.12.2011).

Em segundo lugar, de rigor o afastamento da prescrição quinquenal reconhecida pelo juízo, uma vez que aplicável à espécie o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

É que não mais subsiste no ordenamento a regra do artigo 131 da Lei 5.988/73 (*verbis*: “*Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação*”), tendo sido referido diploma revogado expressamente pelo artigo 115 da Lei 9.610/1998.

À falta, pois, de norma especial a regular a questão, melhor a adoção do referido prazo de dez anos. E isso porque a prática de ilícito sobre a qual se funda o pedido do autor assemelha-se ao inadimplemento contratual, dando azo a *ação pessoal* do demandante para sua reparação. Tal afasta, assim, a aplicabilidade de regra mais específica – a exemplo daquela insculpida no artigo 206, § 3º, V do Código Civil, voltada à *reparação civil* e reservada, como se sabe, à hipótese de ilícito extracontratual.

No sentido, aliás, o Ministro Sidnei Beneti consigna, em precedente de sua Relatoria (REsp 1.159.317/SP, 3ª Turma, julgado em 11.3.2014), que embora a transmissão de programação musical sem o pagamento da devida contraprestação em dinheiro constitua um ato ilícito,

“não é possível comparar esse ilícito ao ato ilícito tradicionalmente associado aos danos que dão causa à reparação civil. Com efeito, esse ato ilícito se aproxima muito mais de um ilícito contratual do que de um ilícito extracontratual. Insista-se em que há uma relação de negócio entre as rádios que repercutem obras musicais e os autores dessas obras, os quais são remunerados em razão disso”.

E conclui:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Considerando que o ECAD, ao exigir a cobrança de direitos autorais está tutelando, em última análise, o direito dos próprios artistas, que têm interesse patrimonial na veiculação de suas músicas no rádio, percebe-se que existe uma relação negocial, embora não contratual, entre esses artistas e as rádios. Assim, muito mais adequado concluir que o inadimplemento das parcelas devidas a título de direitos autorais (fixadas pelo ECAD) deve ser equiparado ao inadimplemento de uma obrigação e não a um ato ilícito clássico, capaz de dar azo à responsabilidade civil e, portanto, à uma 'reparação de dano'”

Em terceiro lugar, e nessa mesma esteira, correta a fixação do termo inicial da contagem de juros de mora na data da citação.

Assemelhando-se, como mencionado, o ilícito da ré a descumprimento contratual, não tem lugar a pretendida contagem dos juros moratórios a partir da prática do ato – consoante dispõe o artigo 398 do Código Civil e, bem, orienta a súmula 54 do STJ – mas, ao revés, a partir da citação inicial, como dispõe o artigo 405 do mesmo diploma.

Destarte, e em resumo, comporta reforma a sentença para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal e, bem, para incluir na condenação as prestações vencidas no curso do processo, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sucumbência adequadamente fixada, não está a merecer reparo, sobretudo à ausência de impugnação.

3. Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vito Guglielmi

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO : 26160

APELAÇÃO : 9000004-53.2009.8.26.0070

COMARCA : BATATAIS

APELANTE(S): ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO - ECAD

APELADO(S) : SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Com a devida vênia do entendimento da d. maioria, ousou divergir do desfecho dado à causa.

A meu ver não há comprovação nos autos de que a ré continuou a produzir eventos sem a devida autorização a partir de 12/12/2009 (fl. 405), de modo que entendo ser esta a data limite para a reparação (art. 290 do CPC).

Além disso, salvo melhor juízo, diante da revogação do art. 131 da Lei nº 5.988/73 pelo art. 115 da lei nº 9.610/98, ausente vínculo jurídico entre as partes, pois o caso cuida claramente de um ilícito extracontratual, como a própria recorrente admitiu em suas razões recursais, aplicável à espécie o prazo prescricional de três anos, previsto para a ação de reparação civil, a teor do disposto no art. 206, § 3º, V, do CC.

No mesmo sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO CPC. INEXISTENTE. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. (Omissis) 3. Havendo ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor é de três anos (art. 206, § 3º, V, CC). Precedente. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ - AgRg no REsp 1403152/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

"DIREITO AUTORAL. DUBLAGEM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Dublagem dos episódios da série "CSI Investigação Criminal (polícia fictícia de Las Vegas)". Voz do autor emprestada ao personagem "Warrick Brown". Divulgação dos episódios, pela ré, sem a prévia autorização do requerente e a atribuição de créditos pela dublagem do personagem. Prescrição. Ocorrência. Princípio da actio nata. Ação ajuizada fora do prazo previsto no artigo 206, §3º, inc. V, do Código Civil. Ação julgada improcedente. SENTENÇA PRESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 252 DO RITJSP. APELO IMPROVIDO.". (Apelação nº 1000870-31.2014.8.26.0004 rel. Donegá Morandini - 3ª Câmara de Direito Privado j. 22.04.2015).

"APELAÇÃO – DIREITO AUTORAL – Dublagem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Filme Hairspray, lançado no Brasil em setembro de 2007 – Prescrição – Ocorrência – Prazo prescricional trienal – Pretensão condenatória veiculada somente em dezembro de 2013 – Ação ajuizada após o transcurso do prazo previsto no art. 206, § 3º, V, CC – Precedente – Decisão mantida – Recurso improvido.” (Apelação nº 1105106-71.2013.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. des. Fábio Podestá, j. 29 de setembro de 2015).

Desta forma, o ECAD somente teria direito aos valores dos três anos anteriores à propositura da ação, mais as que se venceram até 12.12.2009, com correção monetária a contar do arbitramento e observado em relação aos juros de mora, fixados em 1% ao mês, o disposto na Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao apelo, nos termos explicitados.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	VITO JOSE GUGLIELMI	E81AC3
9	11	Declarações de Votos	PAULO ALCIDES AMARAL SALLES	1DE6D72

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 9000004-53.2009.8.26.0070 e o código de confirmação da tabela acima.

Registro: 2017.0000306988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 9000004-53.2009.8.26.0070/50000, da Comarca de Batatais, em que é embargante SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO, é embargada ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADANÇA E DISTRIBUIÇÃO ECAD.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram em parte os embargos infringentes, por maioria de votos. Contra o voto do 5º juiz Des. Paulo Alcides.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE, PERCIVAL NOGUEIRA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

José Roberto Furquim Cabella
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara da Seção de Direito Privado**

Embargos Infringentes nº 9000004-53.2009.8.26.0070/50000

Embargante: Sociedade Recreativa 14 de Março

Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD

Comarca: Batatais

Juiz(a) de Direito: Adriana Gatto Martins Bonemer

VOTO Nº 11406

EMBARGOS INFRINGENTES – Cobrança de Direitos Autorais - ECAD – Prescrição de parte da pretensão do autor - Aplicação à espécie do prazo trienal do art. 206, § 3º, V do Código Civil - Precedentes dos tribunais.

EMBARGOS INFRINGENTES – Cobrança de Direitos Autorais – ECAD - Inclusão na condenação das parcelas que se venceram no curso da lide - Artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973 e Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes (fls. 610/615) interpostos por Sociedade Recreativa 14 de Março e seu Sócio-Presidente em face do acórdão de fls. 598/604 que, por maioria de votos, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, assim o fez para, reformando em parte a sentença monocrática que havia julgado parcialmente procedente ação declaratória que pela embargada foi movida em face dos ora embargantes, dispor que o prazo prescricional aplicável à



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara da Seção de Direito Privado**

espécie é o decenal, bem como incluir na condenação as prestações vencidas no curso do processo.

Em suas razões recursais, sustentam os embargantes que os fundamentos adotados no voto vencido devem prevalecer, tanto para que seja aplicado, ao caso em tela, a prescrição trienal, quanto para afastar a cobrança das parcelas vencidas no curso da demanda.

Contrarrazões a fls. 618/628.

O Eminentíssimo Desembargador Vito Guglielmi, Relator do acórdão objeto da divergência, admitiu o processamento dos embargos infringentes (fl. 650).

É, em síntese, o relatório.

Primeiramente, no que tange ao prazo prescricional aplicável à espécie, imperioso destacar que o entendimento atualmente predominante na jurisprudência é no sentido de que é aplicável à matéria o prazo trienal do art. 206, § 3º, V do Código Civil, pois trata a hipótese de violação de direito autoral, a permitir o exercício da pretensão de reparação civil.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.68.36/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi (grifo nosso): *“CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. PRAZO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028. CONTAGEM. 1. O art. 189 do CC/02 consagrou princípio da actio nata, fixando como dies a quo para contagem do prazo prescricional a data em que nasce o direito subjetivo de ação por violação de direito, independentemente da efetiva ciência da vítima. 2. O art. 13 da Lei nº 5.988/73 revogou o art. 178, § 10, VI, do CC/16, pois regulou inteiramente a matéria tratada neste.*



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara da Seção de Direito Privado**

3. Revogada a Lei nº 5.98/73 pela Lei nº 9.610/98 e como o art. 111 da lei revogadora (que dispunha sobre prazo prescricional) foi vetado, a matéria atinente à prescrição das ações relacionadas a direitos autorais patrimoniais passou a ser regida pelo art. 17 do CC/16, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, visto que não houve previsão expressa de reprivatização do art. 178, §10, VI, do CC/16, conforme exige o art. 2º, § 3º, da LICC. **4. O CC/02 não prevê um prazo prescricional específico para a violação de direitos do autor, de sorte que, com o seu advento, a matéria passou a ser regulada pelo art. 206, §3º, V que fixa um prazo prescricional de 03 anos para a pretensão de reparação civil, dispositivo de caráter amplo, em que se inclui a reparação de danos patrimoniais suportados pelo autor de obra intelectual.** 5. Se, pela regra de transição do art. 2028 do CC/02, há de ser aplicado novo prazo de prescrição, o marco inicial de contagem é o dia 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil, e não a data do fato gerador do direito. *Precedentes.* 6. *Recurso especial provido”.*

Da mesma forma, vem decidindo este Tribunal de Justiça, como se pode observar no acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 0002591-14.2008.8.26.0370, de relatoria do Desembargador Cláudio Godoy (grifo nosso): “*Nos termos do quanto reconhecido na r. sentença, e já decidido por esta Câmara (TJSP, Ap. 9204578-54.2009.8.26.0000, rel. Des. Rui Cascaldi, j. 19.6.2012), seguindo também orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.168.336-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.3.2011), ausente previsão de prazo prescricional específico acerca da violação de direitos autorais na nova lei especial, aplicável à espécie o prazo trienal previsto pelo art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil”.*



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara da Seção de Direito Privado**

Considerando que, no caso em tela, a ação foi proposta em 20 de julho de 2012 (cf. fl. 02), forçoso reconhecer a prescrição da pretensão relativa a diferenças pretéritas aos três anos anteriores.

Na sequência, no que tange à inclusão, no valor da condenação, também das parcelas vencidas no curso da demanda, cumpre ressaltar que a obrigação discutida no presente feito é de trato sucessivo, razão pela qual não se justifica o pedido de cobrança apenas das parcelas vencidas até a propositura da ação, devendo também serem incluídas na condenação as parcelas devidas até o momento em que cessou a utilização indevida de obras fonográficas, consoante a regra do artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973.

Nesta conformidade o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental nº 1182189, Relator o Ministro Paulo de Tarso, assim se pronunciou a respeito do tema (grifo nosso):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECAD. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Não verificada a ocorrência de inversão do ônus da prova na hipótese em que o Tribunal de origem determina ao réu demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Inviável a análise da pretensão recursal de verificação da insuficiência da prova apresentada pelo autor, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Em direitos autorais, é possível a inclusão no pedido das parcelas vincendas no curso da ação de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara da Seção de Direito Privado

cobrança. Precedentes. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"

Assim, com relação a tal ponto, o acórdão embargado deve ser mantido.

De rigor, portanto, o parcial acolhimento dos presentes embargos infringentes, apenas para que seja reconhecido aplicável, à espécie, o prazo prescricional trienal.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termo supraconsignados, dou parcial provimento ao recurso.

José Roberto Furquim Cabella
Relator
Assinatura Eletrônica

Registro: 2017.0000594266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 9000004-53.2009.8.26.0070/50001, da Comarca de Batatais, em que é embargante ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, é embargado SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE, PERCIVAL NOGUEIRA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

José Roberto Furquim Cabella

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara da Seção de Direito Privado**

Embargos de Declaração nº 9000004-53.2009.8.26.0070/50001

Embargante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD

Embargado: Sociedade Recreativa 14 de Março

Comarca: Batatais

Juíza de Direito: Adriana Gatto Martins Bonemer

VOTO Nº 11860

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Ausência de objetivo de integração – Pretensão expressa de substituição do julgado – Via imprópria para infringência do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 665/671), opostos pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, contra acórdão (fls. 657/662) que nos autos de ação declaratória movida em face de Sociedade Recreativa 14 de Março e seu Sócio-Presidente, ao dar parcial provimento aos embargos infringentes opostos pelos requeridos, assim o fez para, reformando em parte acórdão anterior que, por maioria de votos, havia disposto que o prazo prescricional aplicável à espécie é o decenal, determinar a aplicação, ao caso concreto, do prazo prescricional trienal.

Aduz a embargante que o acórdão embargado



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara da Seção de Direito Privado

padece de contradições e omissões, especificamente porque, no seu entender, o prazo prescricional aplicável à espécie é o decenal e não o trienal.

É, em síntese, o relatório.

É relevante esclarecer, inicialmente, que os embargos de declaração destinam-se a integração do julgado e não à sua substituição, como pretendido pela embargante.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida nos embargos infringentes foi analisada integralmente, não havendo, pois, que se falar em obscuridade, contradição ou omissão.

Na verdade, a embargante não apontou qualquer falha que autorizasse a dedução destes embargos. Pretende, ao alegar que o prazo prescricional aplicável à espécie é o decenal, a rediscussão de questão já decidida, o que demonstra que os embargos são nitidamente infringentes.

Anote-se, ainda, que o recurso de embargos de declaração não se presta a reformar ou substituir a decisão enredada. Avançar ainda mais sobre o tema aqui ventilado acarretaria novo julgamento da apelação, procedimento não autorizado pela lei, porquanto os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado.

Não há que se falar, portanto, em omissão, obscuridade, contradição ou outro vício de julgamento de qualquer espécie, pois todas as questões abordadas no recurso foram analisadas de maneira expressa e coerentes entre si. O que passa daí é uma questão de certo ou errado e, nesse passo, o inconformismo da parte com relação ao disposto no acórdão deve ser alegado mediante o recurso próprio cabível.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª Câmara da Seção de Direito Privado

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, rejeito os embargos de declaração.

José Roberto Furquim Cabella
Relator
Assinatura Eletrônica



Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Recurso: Embargos de Declaração (9000004-53.2009.8.26.0070)
Área : Cível
Assunto: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral
Origem: Comarca de Batatais / Foro de Batatais / 1ª Vara Cível
Números de origem: 0005009-15.2009.8.26.0070
Recebido em: 6ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA
Volume / Apenso: 3 / 0
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 3.1.3.2 - Serv. de Proces. da 6ª Câmara de Dir. Privado. Remessa: 02/10/2017
 Destino: Foro / Fórum de Batatais. Recebimento: 02/10/2017
Processo Principal: 9000004-53.2009.8.26.0070

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.


Partes do Processo

Embargte: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD
 Advogada: Judite Beatriz Turim
 Advogado: Leo Wojdyslawski
 Advogado: Rodrigo Kopke Salinas
Embargdo: Sociedade Recreativa 14 de Março
 Advogada: Patricia Drosghic Vieira Kehdi

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
02/10/2017	Remetidos os Autos para Vara de Origem transitou em julgado em 14/09/2017
22/08/2017	Publicado em Disponibilizado em 21/08/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2414
18/08/2017	Publicado em Disponibilizado em 17/08/2017 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2412
15/08/2017	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20170000594266, com 4 folhas.
14/08/2017	Acórdão Finalizado Acórdão Dr. José Roberto Furquim Cabella 6ª
10/08/2017	Não-Acolhimento de Embargos de Declaração
10/08/2017	Julgado Rejeitaram os embargos. V. U.
02/08/2017	Publicado em Disponibilizado em 01/08/2017 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2400
28/06/2017	Inclusão em pauta Data da pauta em 10/08/2017

22/06/2017	Recebidos os Autos à Mesa
19/06/2017	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
19/06/2017	 Despacho À Mesa <i>Vistos. À mesa.</i>
09/06/2017	Recebidos os Autos pelo Relator <i>José Roberto Furquim Cabella</i>
08/06/2017	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
06/06/2017	Subprocesso Cadastrado

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	José Roberto Furquim Cabella (11860)
1º	Eduardo Sá Pinto Sandeville
2º	Vito Guglielmi
3º	Percival Nogueira
4º	Paulo Alcides

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
10/08/2017	Julgado	Rejeitaram os embargos. V. U.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-000,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Maria Fontes**

Vistos.

- 1) Providencie a Serventia a regularização do polo passivo da ação.
- 2) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito, em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e de honorários advocatícios, também no valor de 10% sobre o valor do débito (CPC/15, art. 523).

Intime-se.

Batatais, 29 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0622/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)	D.J.E
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1) Providencie a Serventia a regularização do polo passivo da ação.2) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito, em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e de honorários advocatícios, também no valor de 10% sobre o valor do débito (CPC/15, art. 523).Intime-se."

Do que dou fé.
Batatais, 30 de novembro de 2017.

Rafael Silva Fernandes Garcia

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0622/2017, foi disponibilizado na página 885/887 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/12/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)

Teor do ato: "Vistos.1) Providencie a Serventia a regularização do polo passivo da ação.2) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito, em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e de honorários advocatícios, também no valor de 10% sobre o valor do débito (CPC/15, art. 523).Intime-se."

Batatais, 1 de dezembro de 2017.

Rafael Silva Fernandes Garcia
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0143/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)	D.J.E
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)	D.J.E
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.1) Providencie a Serventia a regularização do polo passivo da ação.2) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito, em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e de honorários advocatícios, também no valor de 10% sobre o valor do débito (CPC/15, art. 523).Intime-se."

Do que dou fé.
Batatais, 6 de abril de 2018.

Vandrea da Cunha Rodrigues

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0143/2018, foi disponibilizado na página 1282/1286 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)

Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)

Teor do ato: "Vistos.1) Providencie a Serventia a regularização do polo passivo da ação.2) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito, em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e de honorários advocatícios, também no valor de 10% sobre o valor do débito (CPC/15, art. 523).Intime-se."

Batatais, 9 de abril de 2018.

Vandrea da Cunha Rodrigues
Escrevente Técnico Judiciário

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP (BAT).



00034114520178260070

Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009)

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, doravante denominado **ECAD** já devidamente qualificado e representado, por sua advogada e bastante procuradora devidamente nomeada e constituída na outorga em anexo, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência, para expor e requerer ao final o quanto segue:

Nobre Julgador, o ora Executado, foi intimado os termos do artigo 523, do CPC, por despacho publicado em 18/07/2018, tendo então o decurso do prazo ocorrido em 03/05/2018.

Dado o não pagamento, é a presente para requerer:

- 1) A certificação do decurso de prazo para pagamento;
- 2) Seja **expedida certidão, para fins de protesto, nos termos do art. 517 do NCPC**, para o que apresenta em anexo o demonstrativo de débito atualizado, a fim de que conste da mesma, o valor atualizado da dívida, a qual requer, também, seja disponibilizada no sistema *e-Saj*, assinada digitalmente a fim de que possa a patrona do Exequite imprimi-la diretamente em seu escritório, providenciando após, o protesto da mesma.

Deixa o Exequite de recolher guia respectiva à expedição da certidão, em razão do quanto disposto pelo **COMUNICADO SPI Nº 47/2016, de 13/09/2016** bem assim, do **Provimento CSM nº 2356/2016**.

- 3) Seja efetivada a tentativa de penhora **BACENJUD** e **RENAJUD**, para o que apresenta o demonstrativo de débito anexo e, apresenta a guia respectiva.

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

JUDITE BEATRIZ TURIM
OAB/SP 137.138

PRINCIPAL CORRIGIDO E ATUALIZADO - EVENTUAL								
CITAÇÃO	PRINCIPAL	ÍNDICE VENCIMENTO	COEF	ÍNDICE ago/18	VALOR CORRIGIDO	JUROS	MULTA 10%	VALOR DEVIDO
jul/09	R\$ 187,50	40,952036	R\$ 4,58	69,466894	R\$ 318,06	R\$ 346,68	R\$ 31,81	R\$ 696,54
TOTAL								R\$ 696,54
PRINCIPAL CORRIGIDO E ATUALIZADO - MENSAL								
CITAÇÃO	PRINCIPAL	ÍNDICE VENCIMENTO	COEF	ÍNDICE ago/18	VALOR CORRIGIDO	JUROS	MULTA 10%	VALOR DEVIDO
jul/09	R\$ 3.026,79	40,952036	R\$ 73,91	69,466894	R\$ 5.134,34	R\$ 5.596,43	R\$ 513,43	R\$ 11.244,21
jul/09	R\$ 3.026,79	40,952036	R\$ 73,91	69,466894	R\$ 5.134,34	R\$ 5.596,43	R\$ 513,43	R\$ 11.244,21
TOTAL								R\$ 11.244,21
CUSTAS								
RECOLH.	PRINCIPAL	ÍNDICE P/ MÊS PAGTO	COEF	ÍNDICE ago/18	VALOR CORRIGIDO			
jul/09	R\$ 1.550,36	40,952036	37,86	69,466894	R\$ 2.629,87			
jul/09	R\$ 12,12	40,952036	0,30	69,466894	R\$ 20,56			
jul/09	R\$ 41,92	40,952036	1,02	69,466894	R\$ 71,11			
mar/12	R\$ 184,64	47,286941	3,90	69,466894	R\$ 271,25			
set/12	R\$ 12,44	48,485963	0,26	69,466894	R\$ 17,82			
mar/13	R\$ 201,15	50,487820	3,98	69,466894	R\$ 276,77			
fev/15	R\$ 509,15	56,635366	8,99	69,466894	R\$ 624,50			
fev/15	R\$ 98,10	56,635366	1,73	69,466894	R\$ 120,33			
ago/18	R\$ 15,00	69,466894	0,22	69,466894	R\$ 15,00			
TOTAL					R\$ 4.047,21			
Principal Corrigido								R\$ 11.940,75
Multa do artigo 523								R\$ 1.194,07
SUBTOTAL								R\$ 13.134,82
Custas								R\$ 4.047,21
Honorários								1.313,48
TOTAL								R\$ 18.495,51



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018081613064208

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
ECAD - ESC. CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO			00.474.973/0001-62
Nº do processo	Unidade		CEP
00034114520178260070	1a V.C. DE BATATAIS/SP		
Endereço			Código
FÓRUM DA COMARCA DE BATATAIS/SP			434-1
Histórico			Valor
BACENJUD PROCESSO:0003411-45.2017.8.26.0070 Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009) Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março			15,00
			Total
			15,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868700000003	150051174009	143410047490	730001622087
--------------	--------------	--------------	--------------





TJ - SP/Detran MG - 3o nível

A33D161304710583013
16/08/2018 13:10:21

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
16/08/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.10.21
008200082

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TJ-SP - Fundo Especial de Despesa-FEDTJ

CLIENTE: JUDITE B T S I ADVOCACIA
AGENCIA: 82-5 CONTA: 94.878-0
=====

CNPJ	00474973/0001-62
Receita	0434-1
Número do Processo.....	3411452017
Número do Pedido	2018081613064208
Valor Total Arrecadado	15,00

=====

Data do pagamento:	16/08/2018
Numero do Documento:	081.601
Autenticacao SISBB:	4.01F.193.D3A.C9D.34D

=====

Central de atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais: agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a deficientes auditivos ou de fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
cartao, outros produtos e servicos de ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JB720655 JUDITE BEATRIZ TURIM.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-000,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
 Exeqüente: **Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, ao dar cumprimento nos presentes autos, verifiquei que na publicação de fls. 80 não constou o nome da procuradora do executado. Certifico ainda que encaminhei a decisão para republicação. Nada Mais. Batatais, 22 de agosto de 2018. Eu, ____, Fabiana Padovani Milan Patto, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0338/2018, foi disponibilizado na página 982/987 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: " Vistos.1) Providencie a Serventia a regularização do polo passivo da ação.2) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito, em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e de honorários advocatícios, também no valor de 10% sobre o valor do débito (CPC/15, art. 523).Intime-se."

Batatais, 24 de agosto de 2018.

Heloisa Helena Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP (BAT).



00034114520178260070

Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009)

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, doravante denominado **ECAD** já devidamente qualificado e representado, por sua advogada e bastante procuradora devidamente nomeada e constituída na outorga em anexo, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência, para expor e requerer ao final o quanto segue:

Nobre Julgador, o ora Executado, foi intimado os termos do artigo 523, do CPC, por despacho republicado em 27/08/2018, tendo então o decurso do prazo ocorrido em 17/09/2018.

Dado o não pagamento, é a presente para reiterar a petição de fls. 84, conforme segue:

- 1) A certificação do decurso de prazo para pagamento;
- 2) Seja **expedida certidão, para fins de protesto, nos termos do art. 517 do NCPD**, para o que apresenta em anexo o demonstrativo de débito atualizado, a fim de que conste da mesma, o valor atualizado da dívida, a qual requer, também, seja disponibilizada no sistema *e-Saj*, assinada digitalmente a fim de que possa a patrona do Exequite imprimi-la diretamente em seu escritório, providenciando após, o protesto da mesma.

Deixa o Exequite de recolher guia respectiva à expedição da certidão, em razão do quanto disposto pelo **COMUNICADO SPI Nº 47/2016, de 13/09/2016** bem assim, do **Provimento CSM nº 2356/2016**.

- 3) Seja efetivada a tentativa de penhora **BACENJUD** e **RENAJUD**, para o que apresenta o demonstrativo de débito anexo e, apresenta a guia respectiva.

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

JUDITE BEATRIZ TURIM
OAB/SP 137.138

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BATATAIS****FORO DE BATATAIS****1ª VARA CÍVEL**

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-000,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
 Exeqüente: **Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte executada realizar o pagamento. Nada Mais. Batatais, 24 de setembro de 2018. Eu, ____, Fabiana Padovani Milan Patto, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-000,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Maria Fontes**

Vistos.

Fls. 84/85 e 91/92: defiro, por ora, a pesquisa junto ao Bacenjud. Providencie a Serventia o bloqueio de valores junto ao Bacenjud (custas já recolhidas).

Intime-se.

Batatais, 02 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-023**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Maria Fontes**

Vistos.

- 1) O bloqueio de valores, junto ao Bacenjud, restou infrutífero (fls. 96/97).
- 2) Sendo assim, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Batatais, 16 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP (BAT).



00034114520178260070

Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009)

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, doravante denominado **ECAD** já devidamente qualificado e representado, por sua advogada e bastante procuradora devidamente nomeada e constituída na outorga em anexo, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência, para em razão de ter resultado negativa a penhora via Sistema **BACENJUD**, requerer se digne em determinar seja realizada diligência de Oficial de Justiça na Sede da Executada, a fim de que relacione e penhore tantos bens, quantos lá encontrados, até o limite do débito, para o que apresenta a guia de Diligência devidamente recolhida, bem como o demonstrativo de débito atualizado.

No mais, **REITERA**, seja **expedida certidão, para fins de protesto, nos termos do art. 517 do NCPC**, para o que apresenta em anexo o demonstrativo de débito atualizado, a fim de que conste da mesma, o valor atualizado da dívida, a qual requer, também, seja disponibilizada no sistema *e-Saj*, assinada digitalmente a fim de que possa a patrona do Exequente imprimi-la diretamente em seu escritório, providenciando após, o protesto da mesma.

Deixa o Exequente de recolher guia respectiva à expedição da certidão, em razão do quanto disposto pelo **COMUNICADO SPI Nº 47/2016, de 13/09/2016** bem assim, do **Provimento CSM nº 2356/2016**.

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.
Araraquara, 17 de abril de 2019.

JUDITE BEATRIZ TURIM
OAB/SP 137.138

PRINCIPAL CORRIGIDO E ATUALIZADO - EVENTUAL								
CITAÇÃO	PRINCIPAL	ÍNDICE VENCIMENTO	COEF	ÍNDICE abr/19	VALOR CORRIGIDO	JUROS	MULTA 10%	VALOR DEVIDO
Jul/09	R\$ 187,50	40,952036	R\$ 4,58	71,049953	R\$ 325,30	R\$ 380,61	R\$ 32,53	R\$ 738,44
TOTAL					R\$	R\$	R\$	R\$ 738,44

PRINCIPAL CORRIGIDO E ATUALIZADO - MENSAL								
CITAÇÃO	PRINCIPAL	ÍNDICE VENCIMENTO	COEF	ÍNDICE abr/19	VALOR CORRIGIDO	JUROS	MULTA 10%	VALOR DEVIDO
Jul/09	R\$ 3.026,79	40,952036	R\$ 73,91	71,049953	R\$ 5.251,35	R\$ 5.881,51	R\$ 525,13	R\$ 11.657,99
Jul/09	R\$ 3.026,79	40,952036	R\$ 73,91	71,049953	R\$ 5.251,35	R\$ 5.881,51	R\$ 525,13	R\$ 11.657,99
TOTAL					R\$	R\$	R\$	R\$ 11.657,99

CUSTAS							
RECOLH.	PRINCIPAL	ÍNDICE P/ MÊS PAGTO	COEF	ÍNDICE abr/19	VALOR CORRIGIDO		
Jul/09	R\$ 1.550,36	40,952036	37,86	71,049953	R\$ 2.689,81		
Jul/09	R\$ 12,12	40,952036	0,30	71,049953	R\$ 21,03		
Jul/09	R\$ 41,92	40,952036	1,02	71,049953	R\$ 72,73		
mar/12	R\$ 184,64	47,286941	3,90	71,049953	R\$ 277,43		
set/12	R\$ 12,44	48,485963	0,26	71,049953	R\$ 18,23		
mar/13	R\$ 201,15	50,487820	3,98	71,049953	R\$ 283,07		
fev/15	R\$ 509,15	56,635366	8,99	71,049953	R\$ 638,74		
fev/15	R\$ 98,10	56,635366	1,73	71,049953	R\$ 123,07		
ago/18	R\$ 15,00	69,466894	0,22	71,049953	R\$ 15,34		
abr/19	R\$ 79,59	71,049953	1,12	71,049953	R\$ 79,59		
TOTAL					R\$	R\$	4.219,03

Principal Corrigido	R\$ 12.396,43
Multa do artigo 523	R\$ 1.239,64
SUBTOTAL	R\$ 13.636,07
Custas	R\$ 4.219,03
Honorários Cumprimento de Sentença	1.363,61
TOTAL	R\$ 19.218,70

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.602009 00001.579176 1 78670000007959

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 351-4 / 950001-4	Data Emissão 17/04/2019	Vencimento 22/04/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador ECAD - ESC. CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	Nosso Número 2844602000001579	Número Documento 1579	Valor do documento 79,59

Instruções
Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
Depositar/Remetente: **ECAD - ESC. CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** Posito: 1579
Nome do Autor: **ECAD - ESC. CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** Juízo: 1 - VARA CIVEL
Nome do Réu: **SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO** Comarca/Fórum: **BATATAIS**
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica
Número do Processo: 0003411-45.2017.8.26.0070
Ano Processo: 2017
1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.602009 00001.579176 1 78670000007959

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 351-4 / 950001-4	Data Emissão 17/04/2019	Vencimento 22/04/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador ECAD - ESC. CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	Nosso Número 2844602000001579	Número Documento 1579	Valor do documento 79,59

Instruções
Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
Depositar/Remetente: **ECAD - ESC. CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** Posito: 1579
Nome do Autor: **ECAD - ESC. CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** Juízo: 1 - VARA CIVEL
Nome do Réu: **SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO** Comarca/Fórum: **BATATAIS**
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica
Número do Processo: 0003411-45.2017.8.26.0070
Ano Processo: 2017
2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.602009 00001.579176 1 78670000007959

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 351-4 / 950001-4	Data Emissão 17/04/2019	Vencimento 22/04/2019
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador ECAD - ESC. CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	Nosso Número 2844602000001579	Número Documento 1579	Valor do documento 79,59

Instruções
Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
Depositar/Remetente: **ECAD - ESC. CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** Posito: 1579
Nome do Autor: **ECAD - ESC. CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** Juízo: 1 - VARA CIVEL
Nome do Réu: **SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO** Comarca/Fórum: **BATATAIS**
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

Autenticação mecânica
Número do Processo: 0003411-45.2017.8.26.0070
Ano Processo: 2017
3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.602009 00001.579176 1 78670000007959

Local de pagamento PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 22/04/2019
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência / Código do beneficiário 351-4 / 950001-4
Data do Documento 17/04/2019	Nº do documento 1579	Nosso número 2844602000001579
Carteira 17/35	Espécie	(=) Valor do documento 79,59

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)
Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros acréscimos
(=) Valor cobrado
79,59

Pagador
ECAD - ESC. CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO CPF/CNPJ: 00.474.973/0001-62
RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA 9o ANDAR 113, BOTAFOGO
RIO DE JANEIRO -RJ CEP:22270-000

Sacador/Avalista

Código de baixa
Autenticação mecânica - Ficha de Compensação





Boletos, Convênios e outros

G338170930239906012
17/04/2019 09:34:56

17/04/2019 - BANCO DO BRASIL - 09:34:56
008200082 0004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: JUDITE B T S I ADVOCACIA
AGENCIA: 0082-5 CONTA: 94.878-0

=====

BANCO DO BRASIL

0019000009028446020090000157917617867000007959

NR. DOCUMENTO 41.701

NOSSO NUMERO 2844602000001579

CONVENIO 02844602

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

AG/COD. BENEFICIARIO 0351/00950001

DATA DE VENCIMENTO 22/04/2019

DATA DO PAGAMENTO 17/04/2019

VALOR DO DOCUMENTO 79,59

VALOR COBRADO 79,59

=====

NR.AUTENTICACAO 3.8B9.B1E.9D8.616.1AC

=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes e cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais: agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

=====

Utilize seu Ourocard Empresarial na funcao debito, cumpra os desafios ate 30/04 e ganhe premios. Confira em desejoourocard.com.br

Transação efetuada com sucesso por: JB720655 JUDITE BEATRIZ TURIM.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUDITE BEATRIZ TURIM e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/04/2019 às 09:38, sob o número WBAT19700152200. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003411-45.2017.8.26.0070 e código 47711CA.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0115/2019, foi disponibilizado na página 977/986 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1) O bloqueio de valores, junto ao Bacenjud, restou infrutífero (fls. 96/97). 2) Sendo assim, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Batatais, 24 de abril de 2019.

Heloisa Helena Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BATATAIS
FORO DE BATATAIS
1ª VARA CÍVEL
Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, . - Centro
CEP: 14300-023 - Batatais - SP
Telefone: (16) 3761.5455 - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
Exequente: **Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA MARIA FONTES.**

Vistos.

1- Fl. 99: defiro. Proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, de propriedade da executada, passíveis de penhora. Expeça-se mandado, mediante o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

2 - Certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Consigne-se que a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a ação cumprimento de sentença ou se extinta por qualquer outro motivo (§ 3º, art. 782, CPC).

3 - Cumpra-se e int.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, em conformidade com o Protocolo CG nº 24.746/07, para cumprimento do ato.

Batatais, 27 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0178/2019, foi disponibilizado na página 1314/1316 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1- Fl. 99: defiro. Proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, de propriedade da executada, passíveis de penhora. Expeça-se mandado, mediante o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. 2 - Certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Consigne-se que a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a ação cumprimento de sentença ou se extinta por qualquer outro motivo (§ 3º, art. 782, CPC). 3 - Cumpra-se e int. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, em conformidade com o Protocolo CG nº 24.746/07, para cumprimento do ato."

Batatais, 29 de maio de 2019.

Fabiana Padovani Milan Patto
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-023**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**
 Nº do Mandado: **070.2019/016753-2**

Mandado expedido em relação a:

Sociedade Recreativa 14 de Março

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

R. SETE DE SETEMBRO, 234, CENTRO - CEP 14300-000, Batatais-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº 1579 - R\$ 79,59

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO GOMES CUNHA

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Batatais, 27 de setembro de 2019.

07020190167532

AUTO DE DEPENDHORA

fls. 107

Aos 31 de OUTUBRO de 2019, nesta cidade e Comarca de Batatais, em cumprimento ao mandado extraído dos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que ESCRITÓRIO CENTRAL DE APLICACÃO E DISTRIB. move contra SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO Processo nº 0003411-45.2017 PROCEDI A PENHORA do(s) bem(s) abaixo(s) descrito(s):

"UM PIANO ALEMÃO, VERTICAL, ZEITNER & WINKELMANN - BRAUNSCHWEIG, EM MADEIRA COR CARAMELO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. ESTIMADO EM R\$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS)

Feita a penhora, nomeei fiel depositário(a) PATRICIA DROSGHIG VIEIRA KEDHI que aceitou o encargo, alertando-o, eu, Oficial de Justiça, de que não deverá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial na forma e sob as penas da lei.

E para ficar constando lavrei o presente auto que após lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim e pelo fiel depositário.


Oficial de Justiça


Fiel depositário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, ainda em cumprimento ao r. mandado e auto lavrado, dirigi-me à endereço(s) constante(s) no mandado e, aí sendo, INTIMEI e dei ciência da penhora feita a(o)(s) PATRICIA DROSGHIG VIEIRA KEDHI, dando-lhe(s) conhecimento de todo o conteúdo do presente auto que bem ciente ficou, na forma e sob as penas da lei.

Batatais, 31 de OUTUBRO de 2019.


Oficial de Justiça


executado(s)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Rogério Aparecido Martins de Oliveira (30825)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 070.2019/016753-2 dirigi-me À RUA SETE DE SETEMBRO, 234 dia 31/10/2019 às 12h00min. e, aí sendo, PROCEDI A PENHORA de um bem indicado por Patrícia Drosghic Vieira Kedhi (Presidenta da executada), conforme auto digitalizado.

O referido é verdade e dou fé.

Batatais, 31 de outubro de 2019.

Número de Cotas: 01 dil. R\$79,59 pg – guia 1579 – remanescente R\$0,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 0003411-45.2017.8.26.0070
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
 Exequente: Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição Ecad
 Executado: Sociedade Recreativa 14 de Março

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada Mais. Batatais, 06 de dezembro de 2019. Eu, ____,
 SAMANTA DA SILVA VITOR SUGUIURA, Escrevente
 Técnico Judiciário.

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP (BAT).



00034114520178260070

Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009)

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, doravante denominado **ECAD** já devidamente qualificado e representado, por sua advogada e bastante procuradora devidamente nomeada e constituída na outorga em anexo, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência, para em razão de ter tomado ciência da penhora do bem **oferecido pela Presidente do Clube**, dizer que não concorda com o valor da avaliação estimado pela mesma, dado que consultados sites de venda de produtos similares, verificou o Exequente que o valor de referido objeto é de R\$ 3.500,00 a R\$ 15.000,00, dependendo não apenas do estado, mas da quantidade de pedais (02 ou 03), material da placa, bem assim, material das teclas (marfim, dentre outros) e, se possui ou não banqueta, conforme se verifica dos documentos anexos.

Ex positis, considerando que não obstante a penhora se deu por Oficial de Justiça que o **bem oferecido pela Presidente do Clube**, requer seja esta intimada a apresentar 03 (três) orçamentos avaliatórios do referido bem, sob pena de ser determinada avaliação por perito de confiança do juízo, carreado os ônus ao Executado.

No mais, **REITERA**, seja **expedida certidão, para fins de protesto, nos termos do art. 517 do NCP**, para o que apresenta em anexo o demonstrativo de débito atualizado, a fim de que conste da mesma, o valor atualizado da dívida, a qual requer, também, seja disponibilizada no sistema *e-Saj*, assinada digitalmente a fim de que possa a patrona do Exequente imprimi-la diretamente em seu escritório, providenciando após, o protesto da mesma.

Deixa o Exequente de recolher guia respectiva à expedição da certidão, em razão do quanto disposto pelo **COMUNICADO SPI Nº 47/2016, de 13/09/2016** bem assim, do **Provimento CSM nº 2356/2016**.

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.

Araraquara, 08 de dezembro de 2019.

JUDITE BEATRIZ TURIM
OAB/SP 137.138

📍 Informe seu CEP

Você também pode gostar: power click - acordeon scandalli - pop filter - transmissor sem fio guitarra - gretsch

[Voltar à lista](#) [Instrumentos Musicais](#) > [Pianos e Teclados](#) > [Pianos](#) > [Vertical](#)

[Compartilhar](#) [Venda grátis um igual!](#)



Usado

**Piano Alemão
Zeitter
Winkelmann-
excelente
Estado**



R\$ 4.900

📅 12x R\$ 468³²

[Mais informações](#)

👤 Entrega a combinar com o vendedor
São Paulo
[Ver custos de envio](#)

Cor: **madeira natural alemã**

Quantidade: 1 unidade
Último disponível!

[Comprar agora](#)

🛡️ **Compra Garantida**, receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

📍 **Localização**
São Paulo, São Paulo

209



Anúncios patrocinados que podem te interessar



R\$ 3.300



R\$ 100



Informe seu CEP

Você também pode gostar: bateria - power click - teclado - afinador - fonte landscape

Voltar à lista Instrumentos Musicais > Pianos e Teclados > Pianos > Vertical

Compartilhar Venda grátis um igual!



Usado

Piano Alemão Zeitter & Winkelmann



R\$ 6.000

12x R\$ 500⁰⁰ sem juros

Mais informações

Entrega a combinar com o vendedor
São Bernardo do Campo, São Paulo
[Ver custos de envio](#)

Único disponível!

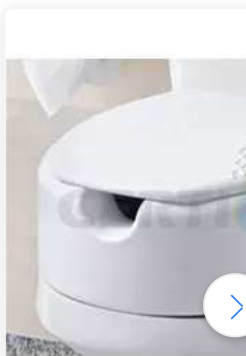
Comprar agora

Compra Garantida, receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Anúncios patrocinados que podem te interessar



R\$ 28



R\$ 104

Informação sobre o vendedor

Localização
São Bernardo do Campo, São Paulo

Este vendedor ainda não tem vendas suficientes para ter a reputação calculada

Pague com o Mercado Pago que o seu dinheiro estará 100%

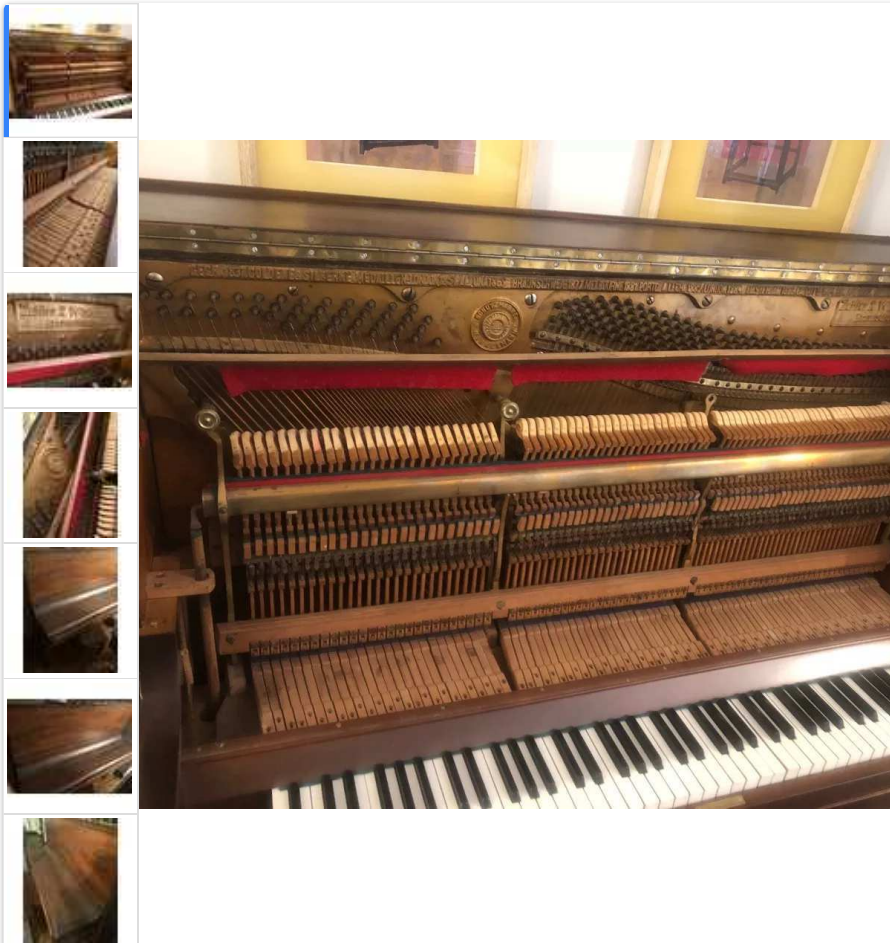


Informe seu CEP

Você também pode gostar: pedal guitarra - acordeon scandalli - afinador violao - mini amplificador guitarra - line 6

Voltar à lista Instrumentos Musicais > Pianos e Teclados > Pianos > Vertical

Compartilhar Venda grátis um igual!



Usado

Piano Marron Alemão Zeitter & Winkelmann Modelo Braunschweig



R\$ 3.500

12x R\$ 334⁵¹

Mais informações

Entrega a combinar com o vendedor
Campinas, São Paulo
[Ver custos de envio](#)

Cor: **Marron**

Quantidade: 1 unidade
Último disponível!

Comprar agora

Compra Garantida, receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

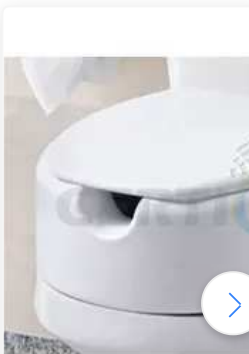
Informação sobre o vendedor

Localização
Campinas, São Paulo

Anúncios patrocinados que podem te interessar



R\$ 28



R\$ 104



Informe seu CEP

Você também pode gostar: bateria - acordeon scandalli - pedal baixo - cubo de baixo - cabeçote baixo

Voltar à lista Instrumentos Musicais > Pianos e Teclados > Pianos > Vertical

Compartilhar Venda grátis um igual!



+2

Usado

Piano Vertical Zeitter & Winkelmann Braunschweig Aleman



R\$ 5.000

12x R\$ 477⁸⁸

Mais informações

Entrega a combinar com o vendedor
Embu das Artes, São Paulo
[Ver custos de envio](#)

Cor: Dourado

Quantidade: 1 unidade
Último disponível!

Comprar agora

Compra Garantida, receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Anúncios patrocinados que podem te interessar

R\$ 25

R\$ 20

Informação sobre o vendedor

Localização
Embu das Artes, São Paulo

89





Informe seu CEP

Você também pode gostar: pedal guitarra - acordeon scandalli - amplificador de fone - pedal afinador - transmissor sem fio

[Voltar à lista](#) [Instrumentos Musicais](#) > [Pianos e Teclados](#) > [Pianos](#) > [Vertical](#)

[Compartilhar](#) [Venda grátis um igual!](#)



Usado

Piano Vertical Zeitter Winkelmann 88 Teclas 3 Pedais



R\$ 9.000

12x R\$ 875⁶²

[Mais informações](#)

Entrega a combinar com o vendedor
São Paulo
[Ver custos de envio](#)

Cor: **Preto**

Quantidade: 1 unidade
Último disponível!

[Comprar agora](#)

Compra Garantida, receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Características

Marca:
Zeitter & Winkelmann

Modelo:
Vertical

Acabamento:
Gloss

Tipo de piano:
Vertical

Quantidade de teclas:
88

Altura:
140 cm

Profundidade:
50 cm

Largura:
110 cm

Peso:
120 kg

Informação sobre o vendedor

Localização
São Paulo, São Paulo

Descrição

Piano de excelente marca, em bom estado de conservação e funcionando perfeitamente.

Foi avaliado em R\$ 9.000 por profissional.

Piano está em Piracicaba.

Transporte fica a cargo do comprador, mas posso contribuir com R\$ 500 para ajudar no custo.

Perguntas e respostas

Qual informação você precisa?

Formas de pagamento

Garantia

Está com dúvidas?

Estes atalhos ajudarão você a encontrar o que busca.

Ou pergunte ao vendedor

Escreva uma pergunta...

Perguntar

Ninguém fez perguntas ainda. **Seja o primeiro!**

Este vendedor ainda não tem vendas suficientes para ter a reputação calculada

Pague com o Mercado Pago que o seu dinheiro estará 100% protegido.

[Ver mais dados deste vendedor](#)

Garantia

Compra Garantida com o Mercado Pago

Receba o produto que está esperando ou devolvemos o seu dinheiro

Garantia do vendedor

Sem garantia

[Saiba mais sobre garantia](#)

Formas de pagamento

Cartões de crédito

Pague em até 12x!

Boleto bancário

[Conheça outros meios de pagamento](#)

Formas de entrega

Envio a combinar com o vendedor

Localizado em São Paulo (São Paulo)

[Saiba mais sobre as formas de envio](#)

P

Anúncio #1352232631 [Denunciar](#)

Quem viu este produto também comprou



R\$3.500

12x R\$ 334⁵¹

Piano Marron Alemão Zeitter & Winkelmann Modelo



R\$ 2.500

12x R\$ 208³³ sem juros

Piano



R\$3.250

12x R\$ 310⁶²

Piano Fritz Dobbert Usado E Muito Bem Conservado

Anúncios patrocinados [Anuncie aqui](#)



R\$170

12x R\$14¹⁷ sem juros

Frete grátis

Capa Bag Para Teclado Yamaha
Psr S-975 S-970 Varios Modelos

Minha conta

Ofertas **NOVO**

Categorias

Vender



R\$687⁴⁰

12x R\$57²⁸ sem juros

Frete grátis

Viola Caipira Elétrica Giannini Vs1
Muir Enc B R I N D E

Compras

Favoritos

Mercado Pontos



R\$628⁹⁰

12x R\$60¹¹

Frete grátis

Violãojumbo Elétrico Aço
Giannini Vinho Gsf-3 Tdw Fgrátis

Histórico

Lojas oficiais

Contato

[Entre](#) | [Crie a sua conta](#)

Copyright © 1999-2019 Ebazar.com.br LTDA.

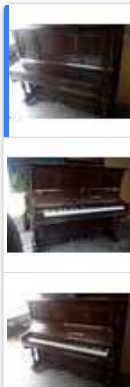


Informe seu CEP

Você também pode gostar: power click - pedal afinador - pedestal - berimbau - fender

[Voltar à lista](#) [Instrumentos Musicais](#) > [Pianos e Teclados](#) > [Pianos](#)

[Compartilhar](#) [Vender um igual](#)



Novo

**Zeitter &
Winkelmann**



R\$ 15.000

12x R\$ 1.459³⁸

[Mais informações](#)

Entrega a combinar com o vendedor
São Paulo
[Ver custos de envio](#)

Único disponível!

[Comprar agora](#)

Compra Garantida, receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Você ganha 5.000 Mercado Pontos.

Descrição

teclado de marfim 88 teclas

Perguntas e respostas

Qual informação você precisa?

[Formas de pagamento](#)

[Garantia](#)

Está com dúvidas?

Estes atalhos ajudarão você a encontrar o que busca.

Ou pergunte ao vendedor

Informação sobre o vendedor

Localização
São Paulo, São Paulo

Este vendedor ainda não tem vendas suficientes para ter a reputação calculada

Pague com o Mercado Pago que o seu dinheiro estará 100% protegido.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0596/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)	D.J.E
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)	D.J.E
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Do que dou fé.
Batatais, 9 de dezembro de 2019.

SAMANTA DA SILVA VITOR SUGUIURA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0596/2019, foi disponibilizado na página 1069/1075 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Batatais, 10 de dezembro de 2019.

SAMANTA DA SILVA VITOR SUGUIURA
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-023**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos**

Vistos.

Fls. 110/120: manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados. No mesmo prazo, deverá apresentar três orçamentos do bem penhorado.

Int.

Batatais, 14 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0127/2020, foi disponibilizado na página 1037/1041 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 110/120: manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados. No mesmo prazo, deverá apresentar três orçamentos do bem penhorado. Int."

Batatais, 19 de fevereiro de 2020.

SAMANTA DA SILVA VITOR SUGUIURA
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Autos: 0005009-15.2009.8.26.0070
Classe: Procedimento Comum Cível

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

ERRO MATERIAL.

Batatais, 16 de abril de 2020.

SAMANTA DA SILVA VITOR SUGUIURA

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP (BAT).



00034114520178260070

Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009)

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, doravante denominado **ECAD** já devidamente qualificado e representado, por sua advogada e bastante procuradora devidamente nomeada e constituída na outorga em anexo, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência, para em razão de ter tomado ciência da **CERTIDÃO DE FLS. 125**, informar que a mesma é equívoca, eis que o decurso de prazo, dar-se-ia, no dia 16/03/2020, contudo, nos termos do **PROVIMENTO CSM nº 2545/2020, OS PRAZO FORAM SUSPENSOS A PARTIR DO DIA 16/03/2020, INCLUSIVE, até o dia 30/04/2020.**

Ex positis, considerando este fato, requer seja determinado ao R. Cartório a desconsideração da Certidão de fls. 125, visto que o prazo da Executada, com a suspensão supra informada, vencer-se-á, apenas em **04/05/2020**.

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.
Araraquara, 14 de abril de 2020.

JUDITE BEATRIZ TURIM

OAB/SP 137.138

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, Batatais-SP -
CEP 14300-023**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho**

Vistos.

Fls. 125: manifeste-se a parte exequente.

Intime-se.

Batatais, 14 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP (BAT).



00034114520178260070

Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009)

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, doravante denominado **ECAD** já devidamente qualificado e representado, por sua advogada e bastante procuradora devidamente nomeada e constituída na outorga em anexo, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência, para em cumprimento ao R. Despacho de fls. 127, **REITERAR**, sua petição de fls. 126.

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.

Araraquara, 15 de abril de 2020.

JUDITE BEATRIZ TURIM
OAB/SP 137.138

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0236/2020, foi disponibilizado na página 957/961 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Fls. 125: manifeste-se a parte exequente."

Batatais, 16 de abril de 2020.

SAMANTA DA SILVA VITOR SUGUIURA
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que analisando os autos o decurso de prazo para manifestação da requerida não transcorreu, portanto, tornando sem efeito a certidão de fls.125. Nada Mais. Batatais, 16 de abril de 2020. Eu, ____, SAMANTA DA SILVA VITOR SUGUIURA, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, BATATAIS-SP
- CEP 14300-023

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Vistos.

Diante da certidão de fls. 130, aguarde-se a manifestação da executada, nos termos do despacho de fls. 123.

Int.
Batatais, 16 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0247/2020, foi disponibilizado na página 1049/1055 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diante da certidão de fls. 130, aguarde-se a manifestação da executada, nos termos do despacho de fls. 123. Int."

Batatais, 23 de abril de 2020.

SAMANTA DA SILVA VITOR SUGUIURA
Escrevente Técnico Judiciário

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1a Vara Cível da Comarca de Batatais, Estado de São Paulo

PROCESSO N. 0005009-15.2009.8.26.0070

Sociedade Recreativa 14 de Março, devidamente qualificada nos presentes autos, do Cumprimento de Sentença promovido pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, também qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência a fim de expor e ao final requerer:

Em que pesem as considerações levantadas pela exeqüente, é importante que seja considerado que o piano dado em penhora, trata-se de peça única, datada dos anos 50, sendo a executada única proprietária.

O referido piano é considerado no mercado digital, verdadeira relíquia, conforme se comprova pelos documentos em anexo.

PATRÍCIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI
OAB/SP 112.297

Infelizmente, não há no mercado regional nenhuma empresa apta a avaliar in loco o referido bem.

Portanto, deve prevalecer o valor informado na penhora.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.


Batatais, 29 de abril de 2020.

PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI

OAB/SP 112.297

[Email - Patricia Drosghi](#) x [Piano Anitigo De Arma](#) x [Magnifico Piano Steinw](#) x [Microsoft Word - Mara](#) x [Microsoft Word - peti](#) x [Tribunal de Justiça de S](#) x [Portal de Serviços e-SA](#) x [1040553-08.2019.8.26](#) x [e-SAJ](#) x

[produto.mercadolivre.com.br/MLB-1266179505-piano-anitigo-de-armario-gaveau-JM?searchVariation=39803706030&quantity=1&variation=39803706030#searchVariation=39803706030&position=5&type=item&tracking_id=f9046c35-39...](#)







Baixe grátis o app do Mercado Livre!

Enviar para Antonio Rua Intendente Vig...
 Categorias
Ofertas
Histórico
Supermercado
Lojas oficiais
Vender
Contato
Antonio
Compras
Favoritos

Você também pode gostar: Capa de violão - Violão preço - Violão giannini - Viola caipira - Luthier - Flauta doce

[Voltar à lista](#) | [Instrumentos Musicais](#) > [Pianos e Teclados](#) > [Pianos](#) > [Vertical](#)
Compartilhar | [Venda grátis um igual!](#)








Usado

Piano Anitigo De Armario Gaveau

R\$ 20.000

12x R\$ 1.666⁹⁷ sem juros

VISA  


Mais informações

Entrega a combinar com o vendedor
Rio de Janeiro
[Ver custos de envio](#)

Cor: Marrom

Quantidade: 1 unidade Último disponível!

[Comprar agora](#)

 **Compra Garantida**, receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Informação sobre o vendedor

Localização
Rio de Janeiro, Rio de Janeiro

Anúncios patrocinados que podem te interessar

Aguardando www.mercadolivre.com.br...

[processo parcial 1....pdf](#)
[substabelecimento....pdf](#)
[petição juntada Ca....pdf](#)
[petição juntada Ca....pdf](#)
[Maraísa emenda.pdf](#)
[Maraísa.pdf](#)
[petição Ecad.pdf](#)
Exibir todos

Digite aqui para pesquisar
 12:22 05/05/2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHL e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/05/2020 às 12:29, sob o número WPAT20700156240. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003411-45.2017.8.26.0070 e código 5FF333F0.


produto.mercadolivre.com.br/MLB-1495626334-magnifico-piano-steinway-sons-unica-dona-casadepianos-_JM?searchVariation=53902395573&quantity=1&variation=53902395573#searchVariation=53902395573&position=11&type=item...

mercado livre | Buscar produtos, marcas e muito mais... | Baixe grátis o app do Mercado Livre!

Enviar para Antonio, Rua Intendente Vig... | Categorias | Ofertas | Histórico | Supermercado | Lojas oficiais | Vender | Contato | Antonio | Compras | Favoritos | Carrinho

Você também pode gostar: Preço de violão - Flauta doce - Capa de violão - Luthier - Violão giannini - Viola caipira




Voltar à lista | Instrumentos Musicais > Pianos e Teclados > Pianos > Vertical | Compartilhar | Venda grátis um igual!



Usado

Magnifico Piano Steinway & Sons Unica Dona Casadepianos


R\$ 25.000

12x R\$ 2.440⁶²
  
 Mais informações

Entrega a combinar com o vendedor
 São Paulo
 Ver custos de envio

Cor: Marrom

Comprar agora

 Compra Garantida, receba o produto que está esperando ou devolvemos o dinheiro.

Características

Marca: Steinway & Sons | Modelo: Vertical
 Acabamento: Madeira Nobre

Informação sobre o vendedor

processo parcial 1....pdf | substabelecimento....pdf | petição juntada Ca....pdf | petição juntada Ca....pdf | Maraisa emenda.pdf | Maraisa.pdf | petição Ecad.pdf | Exibir todos

Digite aqui para pesquisar | 12:20 05/05/2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHL e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 05/05/2020 às 12:29, sob o número WBAT20700156240. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003411-45.2017.8.26.0070 e código 5FF333F1.

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP.



00034114520178260070

Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009)

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO,

doravante denominado **ECAD** já devidamente qualificado e representado, por sua advogada e bastante procuradora devidamente nomeada e constituída na outorga em anexo, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência para, ciente da petição e documentos de fls. 133/136, expor e ao final requerer o quanto segue:

Nobre Julgador, por primeiro, insta consignar que cabe à Executada comprovar o valor do bem dado em penhora, que foi devidamente impugnado pelo ora Exequente.

Contudo, de tal missão não se desincumbiu, pois alega, novamente sem provas, que “...**não há no mercado regional nenhuma empresa apta a avaliar in loco o referido bem...**”, quando tal fato não é verdadeiro, pois de uma simples busca na página de pesquisa GOOGLE, o Exequente localizou em Ribeirão Preto, portanto a há menos de 60 Km de onde estabelecida a Executada, não um, mas vários estabelecimentos especializados em compra e venda de pianos usados, os quais, certamente têm a devida e necessária especialização para a avaliação (https://www.facebook.com/pg/antoniopianos/about/?ref=page_internal, <https://ferreirapianos.com.br/>; <https://www.facebook.com/michelin.pianos> <https://www.facebook.com/pages/Ferreira-Pianos/1022426674483334>, dentre outras).

Verifica-se, pois a incompatibilidade, senão inverdade da alegação da Executada, no que toca à não existir na região, empresas especializadas na avaliação.

De outro lado, traz a Executada aos autos, às fls. 135/136, *prints* da página do Mercado Livre, onde verificam-se dois pianos, contudo, nenhum com a especificação constante do auto de penhora de fls. 107, pois aquele constante às fls. 135, - **MARCA GAVEAU** sequer é a mesma marca daquele penhorado **MARCA ZEITTE & WINKELMANN**, portanto não pode servir de amparo à avaliação.

E, no *print* de fls. 136, vislumbra-se a mesma situação, ou seja, trata-se de um piano da **MARCA STEINWAY** e, não de um piano da marca **ZEITTE & WINKELMANN**, como o que foi penhorado, motivo pelo qual também não pode servir de amparo para a homologação do valor da avaliação.

Não menos importante é que sequer uma fotos detalhados do piano, foram trazidas, a fim de que se localize na rede mundial de computadores, pianos parecidos ao que foi penhorado, o que seria estritamente necessário, pois como destacado na impugnação, **pianos de mesma marca, têm preços diferenciados não só em razão do Modelo**, mas também em razão de minuciosa observação de *(i)* estado de conservação e uso, *(ii)* quantidade de pedais (02 ou 03), *(iii)* material da placa, *(iv)* material das teclas (marfim, dentre outros) *(v)* possuir ou não banqueteta.

Contudo, sequer uma foto ou a descrição de tais itens trouxe a Executada aos autos, a corroborar seu pedido de prevalência do valor informado quando do oferecimento do bem à penhora, demonstrando o seu desinteresse em alcançar o real valor do bem.

Já o Exequente, com a impugnação, trouxe aos autos, fotos de produtos **DA MESMA MARCA DO BEM PENHORADO** e com diversos valores, diversidade esta decorrente como visto acima, da característica de cada um dos pianos (fls. 112/119)

Assim, não só o valor pretendido pelo Executado a título de avaliação, mas também o seu desdém para com a R. Decisão Judicial de fls. 123, uma vez que comprovado ser inverídica a alegação de que **“...não há no mercado regional nenhuma empresa apta a avaliar in loco o referido bem...”**, pois há menos de 60 Km de distância do estabelecimento Executado, o Exequente em rápida consulta à página do Google, localizou ao menos 04 (quatro) empresas aptas a tanto, não podem, *data máxima vênia*, ser aceitos por este DD. Magistrado, motivo pelo qual requer pela intimação da Executada, para que, sob pena de desobediência, cumpra com a R. Decisão de fls. 123, para **“apresentar três orçamentos do bem penhorado”**, advertindo-a ainda, que não cumprida na íntegra a Decisão, nomear-se-a perito judicial para tanto, cujos ônus, por se tratar de fase executiva, deverão ou ser carreados à Executada, nos termos do Tema 871, do STJ ou ainda, será o valor homologado utilizando-se da média aritmética dos valores apresentados pelo Exequente (fls. 112/120), que totalizaria então em **R\$ 7.233,33**.

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.
Araraquara, 06 de maio de 2020.

JUDITE BEATRIZ TURIM
OAB/SP 137.138



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, BATATAIS-SP
- CEP 14300-023

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Vistos.

Primeiramente, providencie a parte exequente a juntada de planilha atualizada do débito.

Após, tornem conclusos.

Int.

Batatais, 18 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP

Cep 14806-108

Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP (BAT).



00034114520178260070

Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009)

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, doravante denominado **ECAD** já devidamente qualificado e representado, por sua advogada e bastante procuradora devidamente nomeada e constituída na outorga em anexo, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência, para em cumprimento ao R. Despacho de fls. 139, requerer a juntada aos autos da inclusa planilha de débito atualizada.

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.

Araraquara, 20 de maio de 2020.

JUDITE BEATRIZ TURIM

OAB/SP 137.138

PRINCIPAL CORRIGIDO E ATUALIZADO - EVENTUAL									
CITAÇÃO	PRINCIPAL	ÍNDICE VENCIMENTO	COEF	ÍNDICE mai/20	VALOR CORRIGIDO	JUROS	MULTA 10%	VALOR DEVIDO	
Jul/09	R\$ 187,50	40,952036	R\$ 4,58	73,234509	R\$ 335,31	R\$ 435,90	R\$ 33,53	R\$ 804,73	
TOTAL								R\$ 804,73	
PRINCIPAL CORRIGIDO E ATUALIZADO - MENSAL									
CITAÇÃO	PRINCIPAL	ÍNDICE VENCIMENTO	COEF	ÍNDICE mai/20	VALOR CORRIGIDO	JUROS	MULTA 10%	VALOR DEVIDO	
Jul/09	R\$ 3.026,79	40,952036	R\$ 73,91	73,234509	R\$ 5.412,81	R\$ 7.036,65	R\$ 541,28	R\$ 12.990,74	
Jul/09	R\$ 3.026,79	40,952036	R\$ 73,91	73,234509	R\$ 5.412,81	R\$ 7.036,65	R\$ 541,28	R\$ 12.990,74	
TOTAL								R\$ 12.990,74	
CUSTAS									
RECOLH.	PRINCIPAL	ÍNDICE P/ MÊS PAGTO	COEF	ÍNDICE mai/20	VALOR CORRIGIDO				
Jul/09	R\$ 1.550,36	40,952036	37,86	73,234509	R\$ 2.772,51				
Jul/09	R\$ 12,12	40,952036	0,30	73,234509	R\$ 21,67				
Jul/09	R\$ 41,92	40,952036	1,02	73,234509	R\$ 74,97				
mar/12	R\$ 184,64	47,286941	3,90	73,234509	R\$ 285,96				
set/12	R\$ 12,44	48,485963	0,26	73,234509	R\$ 18,79				
mar/13	R\$ 201,15	50,487820	3,98	73,234509	R\$ 291,78				
fev/15	R\$ 509,15	56,635366	8,99	73,234509	R\$ 658,38				
fev/15	R\$ 98,10	56,635366	1,73	73,234509	R\$ 126,85				
ago/18	R\$ 15,00	69,466894	0,22	73,234509	R\$ 15,81				
abr/19	R\$ 79,59	71,049953	1,12	73,234509	R\$ 82,04				
TOTAL					R\$ 4.348,75				
Principal Corrigido									R\$ 13.795,47
Multa do artigo 523									R\$ 1.379,55
SUBTOTAL									R\$ 15.175,02
Custas									R\$ 4.348,75
Honorários Cumprimento de Sentença									1.517,50
TOTAL									R\$ 21.041,27

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0313/2020, foi disponibilizado na página 1789/1804 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Vistos. Primeiramente, providencie a parte exequente a juntada de planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos. Int."

Batatais, 27 de maio de 2020.

SAMANTA DA SILVA VITOR SUGUIURA
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01 - Batatais-SP - CEP 14300-023

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos**

Vistos.

Considerando o teor da manifestação de fls. 137/138, providencie a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de 03 (três) avaliações do bem penhorado a fl. 107, bom como fotos do piano para se aferir o seu estado atual, sob pena de a avaliação ser efetuada por perito nomeado pelo juízo, cujo ônus ficará a cargo da executada.

Intime-se.

Batatais, 09 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0378/2020, foi disponibilizado na página 1417/1421 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)

Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)

Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Vistos. Considerando o teor da manifestação de fls. 137/138, providencie a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de 03 (três) avaliações do bem penhorado a fl. 107, bom como fotos do piano para se aferir o seu estado atual, sob pena de a avaliação ser efetuada por perito nomeado pelo juízo, cujo ônus ficará a cargo da executada. Intime-se."

Batatais, 18 de junho de 2020.

SAMANTA DA SILVA VITOR SUGUIURA
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP

PROCESSO: 0003411-45.2017.8.26.0070
AUTOR: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
- ECAD
RÉUS : SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO e OUTRO

SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO, devidamente qualificada nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe promove o **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, também qualificado, por sua advogada que esta subscreve, cientes do r. despacho de fls., vem, à presença de Vossa Excelência, a fim de expor e requerer o seguinte:

Em que pese a decisão exarada por Vossa Excelência para a apresentação de avaliação do piano motivo da penhora, não houve possibilidade de solicitar as análises, pois as lojas contatadas estão sem funcionamento, em razão de Decreto Estadual, que determinou a região de Ribeirão Preto na zona vermelha.

Dessa forma, requer o prazo de 60 (sessenta dias), para que haja possível normalização e cumprimento do despacho.

PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI
Advogada - OAB/SP 112.297

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Batatais, 15 de julho de 2020.

PATRÍCIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI
OAB/SP 112.297

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01 - Batatais-SP - CEP 14300-023

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito Autoral**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos**

Vistos.

Fls. 145/146: defiro a dilação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 143, pela executado, por mais 60 (sessenta) dias.

Int.

Batatais, 18 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0475/2020, foi disponibilizado na página 1086/1095 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 145/146: defiro a dilação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 143, pela executado, por mais 60 (sessenta) dias. Int."

Batatais, 23 de julho de 2020.

SAMANTA DA SILVA VITOR SUGUIURA
Escrevente Técnico Judiciário

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP (BAT).



00034114520178260070

Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009)

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, doravante denominado **ECAD**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada nomeada e constituída, dentro do prazo legal, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência para expor e ao final requerer o quanto segue:

Nobre Julgador, a Executada veio a Juízo por meio da petição de fls. 145/146, pleitear prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação das avaliações, nos termos da R. Decisão exarada às fls. 143, o que foi deferido, conforme R. Despacho de fls. 147.

Contado o prazo em dias úteis, verifica-se que o mesmo **RESTOU VENCIDO ENTÃO EM 20/09/2020.**

Ocorre que, houve **expressa advertência** à Executada de que, não cumprido o R. Despacho, ***“...a avaliação ser efetuada por perito nomeado pelo juízo, cujo ônus ficará a cargo da executada”***.

Ex positis, requer o Exequente com todo o respeito e o devido acatamento:

- 1) Se digne em determinar ao R. Cartório que certifique o decurso do prazo para a apresentação das 03 (três) avaliações e fotos;

- 2) Certificado o decurso do prazo, seja nomeado perito e determinado o recolhimento dos honorários deste pela Executada, **advertindo-a de que não o fazendo, serão acatadas as avaliações trazidas aos autos pelo Exequente (fls. 135/136), pela média conforme proposto na petição de fls. 133/134.**

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.

Araraquara, 22 de outubro de 2020.

JUDITE BEATRIZ TURIM
OAB/SP 137.138



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01 - Batatais-SP - CEP 14300-023

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Vistos.

Fls. 149/150: providencie a executada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o cumprimento da determinação de fl. 143.

Decorrido o prazo, sem o atendimento, voltem-me conclusos para decisão de perícia.

Int.

Batatais, 27 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0805/2020, foi disponibilizado na página 1184/1190 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 149/150: providencie a executada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o cumprimento da determinação de fl. 143. Decorrido o prazo, sem o atendimento, voltem-me conclusos para decisão de perícia. Int."

Batatais, 1 de dezembro de 2020.

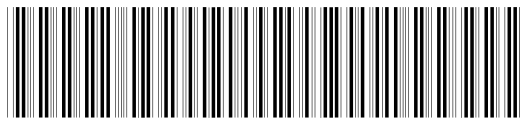
Heloisa Helena Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP (BAT).



00034114520178260070

Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009)

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, doravante denominado **ECAD**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada nomeada e constituída, dentro do prazo legal, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência para expor e ao final requerer o quanto segue:

Nobre Julgador, a Executada foi intimada para providenciar **“no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o cumprimento da determinação de fl. 143”**, ou seja, a **“apresentação de 03 (três) avaliações do bem penhorado a fl. 107, bom como fotos do piano para se aferir o seu estado atual, sob pena de a avaliação ser efetuada por perito nomeado pelo juízo, cujo ônus ficará a cargo da executada”**, em **02/12/2020**, conforme certidão de fls. 152, tendo então o prazo decorrido em **17/02/2021**.

E, este já era o prazo dilatado, vez que concedido anteriormente 60 dias também não fora cumprido.

Ex positis, requer o Exequente com todo o respeito e o devido acatamento:

- 1) Se digne em determinar ao R. Cartório que certifique o decurso do prazo para a apresentação das 03 (três) avaliações e fotos;
- 2) Certificado o decurso do prazo, seja nomeado perito e determinado o recolhimento dos honorários deste pela Executada, **advertindo-a de que não o fazendo, serão acatadas as avaliações trazidas aos autos pelo Exequente (fls. 135/136), pela média conforme proposto na petição de fls. 133/134.**

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.
Araraquara, 20 de fevereiro de 2021.

JUDITE BEATRIZ TURIM
OAB/SP 137.138

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUDITE BEATRIZ TURIM e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/02/2021 às 15:27, sob o número WBAT21700067648. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003411-45.2017.8.26.0070 e código 721872F.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BATATAIS****FORO DE BATATAIS****1ª VARA CÍVEL**

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para parte executada cumprir conforme determinado à fls. 151. Nada Mais. Batatais, 23 de fevereiro de 2021. Eu, ____, ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01 - Batatais-SP - CEP 14300-023

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Vistos.

A) Defiro a produção de prova pericial para avaliação do piano alemão, vertical, Zeitter&Winkelmann - Braunschweig penhorado às fls.107. Para sua realização nomeio como perito **CAIRO ANTONIO PIMENTA LINS(CAIROLINS@UOL.COM.BR)**. Intime-se o perito para apresentação de proposta de honorários, os quais ficarão a cargo da parte exequente.

B) Apresentada a proposta, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitraré o valor.

C) Arbitrados os honorários periciais, intemem-se a parte exequente para depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Batatais, 12 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP.



0003411-45.2017.8.26.0070

Exequente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Executado: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM PERDAS E DANOS**, aforada em face de **SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÇO**, ora em fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, por sua advogada e bastante procuradora, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1.022, inciso I, apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE

por entender, *data máxima vênia*, que esse MM. Juízo, ao prolatar o R. Despacho de fls. 155, apesar de seus preciosos ensinamentos, **INCORREU EM CONTRADIÇÃO COM OUTRA DECISÃO EXPRESSA DOS AUTOS**, a qual, inclusive encontra-se **PRECLUSA**, conforme restará demonstrado:

I - DO EFEITO INFRINGENTE (MODIFICATIVO) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido através de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, II, do Novo C.P.C., e pela atual visão instrumentalista do processo.

Segundo referido efeito é possível através da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da decisão que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da decisão, conforme o art. 494, II do C.P.C., bem realça:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I -

II - por meio de embargos de declaração.

E por serem recursos, são, portanto, possuidores de sua maior característica, qual seja, o poder de modificar uma decisão. A esse efeito primordial de todo recurso, dá-se o nome de infringente.

A doutrina e a jurisprudência brasileira passaram, assim, a utilizar o termo infringente como sendo um dos efeitos dos Embargos de Declaração, no sentido de poder ser utilizado tal instituto para modificar-se uma decisão interlocutória ou final, e não tão somente esclarecê-la, saná-la, ou suprir determinada omissão.

Assim sendo, entende-se pelo efeito infringente, ou modificativo dos Embargos de Declaração, a possibilidade de através de sua utilização alterar total, ou parcialmente uma decisão, podendo, inclusive, consistir no proferimento de um ato totalmente oposto ao embargado, desde que, repita-se, seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme se verifica no caso presente.

Nossos tribunais assim têm entendido na esfera Cível, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ERRO MATERIAL – EXISTÊNCIA – RECONHECIMENTO – 1. Conforme determina o art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, sendo possível a concessão de efeito modificativo quando em decorrência dos citados defeitos ou erro material reconhecido. 2. Embargos acolhidos. (STJ – EDAG 320045 – SP – Rel. Min. Castro Meira – DJU 12.08.2003 – p. 00208)

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – EFEITO MODIFICATIVO – Excepcionalmente, pode-se conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, quando a alteração do julgamento decorra da necessidade de correção de um dos vícios indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido. (STJ – RESP 358428 – DF – 6ª T. – Rel. Min. Paulo Gallotti – DJU 09.02.2004 – p. 00211) JCPC.535

II – DA CONTRADIÇÃO:

Haverá contradição, ensejadora dos embargos de declaração, quando **a decisão** negar ou afirmar ao mesmo tempo, a mesma coisa ou **quando contiver afirmações anteriores inconciliável ou incompatível com a decisão.**

E é exatamente este o caso dos autos, em relação à R. Decisão de fls. 155, conforme se demonstra:

Pela R. Decisão ora embargada, restou decidido que:

“Vistos.

*A) Defiro a produção de prova pericial para avaliação do piano alemão, vertical, Zeitter & Winkelmann - Braunschweig penhorado às fls.107. Para sua realização nomeio como perito CAIRO ANTONIO PIMENTA LINS (CAIROLINS@UOL.COM.BR). Intime-se o perito para apresentação de proposta de **honorários, os quais ficarão a cargo da parte exequente.***

*B)Apresentada a proposta, **intime-se a parte exequente** para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor.*

*C) Arbitrados os honorários periciais, **intimem-se a parte exequente para depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.**”*

Ocorre que, Nobre Julgador, a R. Decisão supra transcrita, **contraria expressamente**, decisão proferida anteriormente, acostada às fls. 143, *in verbis*:

“Vistos.

*Considerando o teor da manifestação de fls. 137/138, providencie a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de 03 (três) avaliações do bem penhorado a fl. 107, bom como fotos do piano para se aferir o seu estado atual, **sob pena de a avaliação ser efetuada por perito nomeado pelo juízo, cujo ônus ficará a cargo da executada.***

Intime-se”

Reside, portanto, o ponto contraditório entre estas duas decisões, no fato de que **EVENTUAIS ÔNUS PARA FINS DE AVALIAÇÃO JÁ HAVIA SIDO EXPRESSAMENTE CARREADOS À EXECUTADA**, pela R. Decisão de fls. 143, sendo agora, pela R. Decisão Agravada de fls. 155, **RESTOU CARREADO À EXEQUENTE, QUE INCLUSIVE JÁ APRESENTOU NOS AUTOS AVALIAÇÃO DE OBJETOS SIMILARES.**

Digno de nota que a Executada foi intimada na pessoa de sua advogada quanto à R. Decisão de fls. 143, **na qual expressa a advertência de que o não cumprimento da apresentação de 03 (três) avaliações esta seria então, “efetuada por perito nomeado pelo juízo, cujo ônus ficará a cargo da executada”**, contudo não interpôs qualquer recurso contra a mesma, motivo pelo qual a R. decisão de fls. 143, restou **PRECLUSA**, não podendo, portanto, *data máxima vênia*, ser alterada agora, nesta fase processual.

Assim, a r. Decisão embargada, contraria decisão anterior, acostada às fls. 143, dos autos.

Esta portanto a razão de ser dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o embargante/Exequente, a este Nobre Magistrado, seja admitido os embargos, dando-lhe o efeito infringente (modificativo), a fim de **eliminar a contradição suso demonstrada** reconsiderando então o despacho Embargado para fins de determinar a que o ônus da avaliação por perito de confiança do Juízo, **deverá recair sobre a Executada, tudo sob pena de serem aceitos os valores trazidos pelo Embargante, fixando-se, então, como valor para fins de avaliação o valor correspondente à média dos valores trazidos pelo Embargante.**

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento

Araraquara, 16 de março de 2021.

JUDITE BEATRIZ TURIM
OAB/SP 137.138

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0149/2021, foi disponibilizado na página 1086/1090 do Diário de Justiça Eletrônico em 17/03/2021. Considera-se a data de publicação em 18/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Vistos. A) Defiro a produção de prova pericial para avaliação do piano alemão, vertical, ZeitterWinkelmann - Braunschweig penhorado às fls.107. Para sua realização nomeio como perito CAIRO ANTONIO PIMENTA LINS(CAIROLINS@UOL.COM.BR). Intime-se o perito para apresentação de proposta de honorários, os quais ficarão a cargo da parte exequente. B) Apresentada a proposta, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor. C) Arbitrados os honorários periciais, intemem-se a parte exequente para depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 dias."

Batatais, 17 de março de 2021.

Heloisa Helena Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, BATATAIS-SP
- CEP 14300-023

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Vistos.

Fls. 156/159 (embargos de declaração): manifeste-se o embargado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

Batatais, 17 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0161/2021, foi disponibilizado na página 1239/1245 do Diário de Justiça Eletrônico em 23/03/2021. Considera-se a data de publicação em 24/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 156/159 (embargos de declaração): manifeste-se o embargado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int."

Batatais, 23 de março de 2021.

Heloisa Helena Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BATATAIS-SP.

CAIRO ANTONIO PIMENTA LINS, R.G. 9.665,355, C.P.F.

862.675.158-34, CRECI 186.088, CNAI 26.544, perito-avaliador judicial-corretor de imóveis - nomeado no processo digital **0003411-45.2017.8.26.0070**, de **Cumprimento de Sentença - Direito Autoral**, que **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD** requer contra **Sociedade Recreativa 14 de Março** - respeitosamente vem à presença de V. Exa., em cumprimento da determinação de V. Exa., às fls. 155, esclarecer que estará acompanhado por um seu auxiliar, um afinador de pianos, o responsável técnico por esta perícia.

Outrossim, que se dirigirão ao local do bem a ser avaliado, i.e., um piano alemão, Zeitter&Winkelmann-Braunschweigh, e:

- o vistoriarão, quanto a:
 - as cravelhas;
 - o encordamento;
 - as condições do seu mecanismo;
 - as condições do teclado;
 - cupim;

- a caixa harmônica;
- a razão cavalete e
- o arcão.
- será este fotografado, para melhor demonstrar o seu estado atual de conservação e disposições internas;
- serão inseridas estas fotos nesse laudo pericial de avaliação;
- posteriormente, este perito fará uma pesquisa de mercado, para obter o valor deste;
- despenderá muito tempo para a elaboração total deste laudo avaliatório;
- finalizará seu Laudo de Avaliação e
- o enviará a este Cartório.

Assim sendo, requer o perito sejam seus honorários fixados em 02 (dois) salários mínimos e o responsável intimado a depositá-los.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2.021.

CAIRO ANTONIO PIMENTA LINS

perito-avaliador judicial-corretor de imóveis

CRECI 186088 – CNAI 26544



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 0003411-45.2017.8.26.0070
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito Autoral**
 Exequente: Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição Ecad
 Executado: Sociedade Recreativa 14 de Março

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifestem-se as partes, em prosseguimento, sob documentos de fls. 163/164, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada Mais. Batatais, 06 de abril de 2021. Eu, ____, SAMANTA DA SILVA VITOR SUGUIURA, Escrevente Técnico Judiciário.

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP (BAT).



0003411-45.2017.8.26.0070

Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009)

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, doravante denominado **ECAD**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada nomeada e constituída, dentro do prazo legal, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência para expor e ao final requerer o quanto segue:

Nobre Julgador, **POR PRIMEIRO**, conforme se denota da certidão de fls. 162, a Executada foi intimada para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, por despacho **publicado na Imprensa Oficial em 24/03/2021 (disponibilização de 23/03/2021)**, tendo-lhe sido concedido para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, que fincou-se em **31/03/2021, PRAZO ESTE QUE DECORREU IN ALBIS**, uma vez que trata-se de processo digital e, a Comarca de Batatais não está inclusa naquelas que tiveram os andamentos de processos digitais suspensos, nos termos dos Comunicados Conjuntos n.ºs 765/2021 e 783/2021.

POR SEGUNDO, o Exequite ciente do Ato Ordinatório de fls. 165 e, estimativa de honorários de fls. 163/164, vem pela presente dizer que: **(i)** não obstante aguarda ainda o julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 156/159, **(ii)** entende ser por demais elevado o valor estimado para a avaliação, visto que, analisados os documentos de fls. 135/136, o que se verifica é que os honorários ultrapassam 15% do valor médio de mercado de pianos tais quais os oferecidos em penhora, que conforme anúncios, estão em perfeito estado de conservação.

Ex positis, requer o Exequite com todo o respeito e o devido acatamento:

- 1) Se digne em determinar ao R. Cartório que proceda à CERTIFICAÇÃO DO DECURSO DE PRAZO *IN ALBIS*, para a Executada manifestar-se nos termos do R. Despacho de fls. 161;
- 2) Se digne este DD. Magistrado em analisar e decidir os Embargos de Declaração de fls. 156/159;

- 3) Seja reduzido por este DD. Magistrado os honorários do Nobre *Expert* nomeado, bem assim os ônus pelo pagamento carreado à Executada, intimando-a para recolhimento, **advertindo-a de que não o fazendo, serão acatadas as avaliações trazidas aos autos pelo Exequente (fls. 135/136), pela média conforme proposto na petição de fls. 133/134.**
- 4) Alternativamente, que seja desde já acolhido como valor de avaliação do bem dado em garantia, aquele decorrente da petição e documentos de fls. 133/136.

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.
Araraquara, 07 de abril de 2021.

**JUDITE BEATRIZ TURIM
OAB/SP 137.138**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0191/2021, foi disponibilizado na página 1200/1203 do Diário de Justiça Eletrônico em 08/04/2021. Considera-se a data de publicação em 09/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Manifestem-se as partes, em prosseguimento, sob documentos de fls. 163/164, no prazo de 15 (quinze) dias."

Batatais, 8 de abril de 2021.

Heloisa Helena Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BATATAIS****FORO DE BATATAIS****1ª VARA CÍVEL**

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem a manifestação da executada, nos termos do r. despacho de fls. 161 e sobre fls. 163/164. Nada Mais. Batatais, 23 de junho de 2021. Eu, ____, Heloisa Helena Ferreira, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Vistos.

A) Recebo os embargos de declaração interpostos por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad, pois presentes os requisitos legais. Seguiu-se intimação da parte contrária, nos termos do artigo 1.023, § 2º, NCPC (fls. 162). Assiste razão à parte embargante na medida em que a decisão de fls. 155 não observou o contido na decisão de fls. 143, que determinou a carga da executada ônus de eventual avaliação. Posto isso, acolho os embargos para sanar a omissão determinando que o honorários serão suportados pela executada, nos termos da decisão de fls. 143.

B) Sem prejuízo, intime-se a executada a manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 163/164

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

Batatais, 20 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0420/2021, foi disponibilizado na página 1099/1106 do Diário de Justiça Eletrônico em 23/07/2021. Considera-se a data de publicação em 26/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosângela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Vistos. A) Recebo os embargos de declaração interpostos por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad, pois presentes os requisitos legais. Seguiu-se intimação da parte contrária, nos termos do artigo 1.023, § 2º, NCPC (fls. 162). Assiste razão à parte embargante na medida em que a decisão de fls. 155 não observou o contido na decisão de fls. 143, que determinou a cargo da executada ônus de eventual avaliação. Posto isso, acolho os embargos para sanar a omissão determinando que o honorários serão suportados pela executada, nos termos da decisão de fls. 143. B) Sem prejuízo, intime-se a executada a manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 163/164 Oportunamente, voltem conclusos. Int."

Batatais, 23 de julho de 2021.

Heloisa Helena Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP (BAT).



0003411-45.2017.8.26.0070

Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009)

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, doravante denominado **ECAD**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada nomeada e constituída, dentro do prazo legal, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência para expor e ao final requerer o quanto segue:

Nobre Julgador, conforme se denota da certidão de fls. 171, a Executada foi intimada para manifestar-se sobre a proposta dos honorários do Perito por despacho **publicado na Imprensa Oficial em 26/07/2021 (disponibilização de 23/07/2021)**, tendo-lhe sido concedido para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, que findou-se em **02/08/2021, PRAZO ESTE QUE DECORREU IN ALBIS**.

Ex positis, requer o Exequente com todo o respeito e o devido acatamento:

- 1) Se digne em determinar ao R. Cartório que proceda à **CERTIFICAÇÃO DO DECURSO DE PRAZO IN ALBIS**, para a Executada manifestar-se nos termos do R. Despacho de fls. 171;
- 2) Sejam **acatadas as avaliações trazidas aos autos pelo Exequente (fls. 135/136), pela média conforme proposto na petição de fls. 133/134.**
- 3) Alternativamente, que seja desde já acolhido como valor de avaliação do bem dado em garantia, aquele decorrente da petição e documentos de fls. 133/136.

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.
Araraquara, 16 de setembro de 2021.

JUDITE BEATRIZ TURIM
OAB/SP 137.138



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu, *in albis*, o prazo para manifestação da parte requerida. Nada Mais. Batatais, 17 de setembro de 2021. Eu, ____, ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Batatais

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA DOUTOR JOSÉ ARANTES JUNQUEIRA Nº 01, BATATAIS-SP
- CEP 14300-023

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

Vistos.

A) Devidamente intimada, a executada deixou de se manifestar sobre o despacho de fls. 171. Ademais, compulsando os autos verifica-se que foi solicitado para a executada apresentar 3 (três) avaliações do piano desde junho de 2020 (fls. 143) e até a presente data não foi providenciada.

Sendo assim, defiro o pedido do exequente de fls. 172 para acolher como avaliação do bem dado em garantia a média dos valores apresentados a fls. 135/136, ou seja, o valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

B) No mais, requeira o exequente o que entender de direito.

Int.

Batatais, 16 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0680/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)	D.J.E
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)	D.J.E
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. A) Devidamente intimada, a executada deixou de se manifestar sobre o despacho de fls. 171. Ademais, compulsando os autos verifica-se que foi solicitado para a executada apresentar 3 (três) avaliações do piano desde junho de 2020 (fls. 143) e até a presente data não foi providenciada. Sendo assim, defiro o pedido do exequente de fls. 172 para acolher como avaliação do bem dado em garantia a média dos valores apresentados a fls. 135/136, ou seja, o valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). B) No mais, requeira o exequente o que entender de direito. Int."

Batatais, 17 de novembro de 2021.

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP (BAT).



0003411-45.2017.8.26.0070

Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009)

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, doravante denominado **ECAD**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada nomeada e constituída, dentro do prazo legal, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência para expor e ao final requerer o quanto segue:

Nobre Julgador, considerando que homologado o valor da avaliação do bem penhorado, requer seja autorizado o Leilão Eletrônico do bem, nomeando para tanto, Leiloeiro Oficial cadastrado perante o C. Tribunal de Justiça.

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.

Araraquara, 17 de novembro de 2021.

JUDITE BEATRIZ TURIM
OAB/SP 137.138

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0680/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/11/2021. Considera-se a data de publicação em 19/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Vistos. A) Devidamente intimada, a executada deixou de se manifestar sobre o despacho de fls. 171. Ademais, compulsando os autos verifica-se que foi solicitado para a executada apresentar 3 (três) avaliações do piano desde junho de 2020 (fls. 143) e até a presente data não foi providenciada. Sendo assim, defiro o pedido do exequente de fls. 172 para acolher como avaliação do bem dado em garantia a média dos valores apresentados a fls. 135/136, ou seja, o valor de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). B) No mais, requeira o exequente o que entender de direito. Int."

Batatais, 18 de novembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito Autoral**
 Exequente: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad**
 Executado: **Sociedade Recreativa 14 de Março**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos**

Vistos.

1. Fls. 176: defiro. Nos termos do Provimento CSM nº 1.625/2009, que disciplina o Leilão Eletrônico, tal como determinado pelo art. 882 e seguintes do CPC/2015, designem-se datas para pracemento do bem penhorado (piano alemão, vertical, Zeitter&Winkelmann - Braunschweig) por meio da empresa oficial de leilões judiciais LANCE JUDICIAL, LANCE ALIENAÇÕES VIRTUAIS LTDA, já habilitada.

Providencie, pois, a serventia a comunicação via telefone ou e-mail àquela para as providências cabíveis.

A leiloeira deverá dar ampla publicidade sobre a alienação do bem (art. 887), **constando no edital eventuais taxas e/ou impostos que recaiam sobre o bem** (art. 886, inc. VI), bem como providenciar a intimação de todos os credores, inclusive hipotecários, se houver, recebendo, a título de comissão, 5% do valor da alienação.

Defiro o pedido de admissão de lances não inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, conforme previsto no parágrafo único do artigo 891, do CPC/2015.

As partes ficarão intimadas imprensa oficial, por meio de seus advogados, das datas, locais e forma de realização do leilão do seguinte bem:

"um piano alemão, vertical, Zeitter&Winkelmann - Braunschweig "



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2. Este despacho servirá como ofício para que funcionários da empresa leiloeira, devidamente identificados, providenciem o cadastro e o agendamento pela *internet* dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos pretendentes.

Tais funcionários ficam desde já autorizados a obter material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão alienados no estado em que se encontram.

3. A parte executada será cientificada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo DOE, na forma do art. 889, inciso I do CPC/2015.

A cientificação de eventual coproprietário, cônjuge ou companheiro(a) declarado por documento público da parte executada, se houver, será feita pessoalmente, seja qual for o regime de bens (art. 843 e 889, II do CPC), expedindo-se mandado para a intimação, nele constando a previsão do atual art. 843: *"Tratando-se de penhora em bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem"*, intimando-se a parte exequente para que recolha as respectivas diligências.

4. Como é cediço, segundo previsão contida no art. 889 do CPC, cabe à parte exequente requerer a cientificação da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: do coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal (inciso II); do titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais (inciso III); do proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais (inciso IV); do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução (inciso V); do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BATATAIS

FORO DE BATATAIS

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Arantes Junqueira nº 01, ., Centro - CEP 14300-023,

Fone: (16) 3761.5455, Batatais-SP - E-mail: batatais1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada (VI); do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada (inciso VII) e da União, do Estado e do Município, no caso de alienação de bem tombado (inciso VIII).

5. Fica intimado o advogado do exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias antes da primeira designação da hasta.

Int.

Batatais, 11 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0113/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)	D.J.E
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)	D.J.E
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 176: defiro. Nos termos do Provimento CSM nº 1.625/2009, que disciplina o Leilão Eletrônico, tal como determinado pelo art. 882 e seguintes do CPC/2015, designem-se datas para praqueamento do bem penhorado (piano alemão, vertical, ZeitterWinkelmann - Braunschweig) por meio da empresa oficial de leilões judiciais LANCE JUDICIAL, LANCE ALIENAÇÕES VIRTUAIS LTDA, já habilitada. Providencie, pois, a serventia a comunicação via telefone ou e-mail àquela para as providências cabíveis. A leiloeira deverá dar ampla publicidade sobre a alienação do bem (art. 887), constando no edital eventuais taxas e/ou impostos que recaiam sobre o bem (art. 886, inc. VI), bem como providenciar a intimação de todos os credores, inclusive hipotecários, se houver, recebendo, a título de comissão, 5% do valor da alienação. Defiro o pedido de admissão de lances não inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, conforme previsto no parágrafo único do artigo 891, do CPC/2015. As partes ficarão intimadas imprensa oficial, por meio de seus advogados, das datas, locais e forma de realização do leilão do seguinte bem: "um piano alemão, vertical, ZeitterWinkelmann - Braunschweig " 2. Este despacho servirá como ofício para que funcionários da empresa leiloeira, devidamente identificados, providenciem o cadastro e o agendamento pela internet dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos pretendentes. Tais funcionários ficam desde já autorizados a obter material fotográfico para inserir-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão alienados no estado em que se encontram. 3. A parte executada será cientificada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo DOE, na forma do art. 889, inciso I do CPC/2015. A cientificação de eventual coproprietário, cônjuge ou companheiro(a) declarado por documento público da parte executada, se houver, será feita pessoalmente, seja qual for o regime de bens (art. 843 e 889, II do CPC), expedindo-se mandado para a intimação, nele constando a previsão do atual art. 843: "Tratando-se de penhora em bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem", intimando-se a parte exequente para que recolha as respectivas diligências. 4. Como é cediço, segundo previsão contida no art. 889 do CPC, cabe à parte exequente requerer a cientificação da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: do coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal (inciso II); do titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais (inciso III); do proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais (inciso IV); do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução (inciso V); do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada (VI); do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada (inciso VII) e da União, do Estado e do Município, no caso de alienação de bem tombado (inciso VIII). 5. Fica intimado o advogado do exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias antes da primeira designação da hasta. Int."

Batatais, 17 de fevereiro de 2022.

Judite Beatriz Turim

OAB/SP 137.138

Rua Primo Torquato, nº 280, Jardim Tinen – Araraquara/SP
Cep 14806-108 Fone (16) 3324-5147

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS/SP (BAT).



0003411-45.2017.8.26.0070

Cumprimento de Sentença no Processo n.º 0005009-15.2009.8.26.0070 (885/2009)

Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Requerido: Sociedade Recreativa 14 de Março

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, doravante denominado **ECAD**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada nomeada e constituída, dentro do prazo legal, vem, com todo o respeito e o devido acatamento, ante a ilustre e elevada presença de Vossa Excelência para expor e ao final requerer o quanto segue:

Nobre Julgador, por primeiro apresenta o cálculo atualizado do valor executado.

No mais, dado o tempo decorrido entre a penhora e a presente data, requer pela expedição do mandado de constatação do bem penhorado, por Oficial de Justiça, para o que recolhe a guia respectiva.

São estes os termos em que,
Com os protestos e requerimentos de estilo,
Por imperativo de Direito,
P. e E. Deferimento.
Araraquara, 17 de fevereiro de 2022.

JUDITE BEATRIZ TURIM
OAB/SP 137.138

PRINCIPAL CORRIGIDO E ATUALIZADO - EVENTUAL									
CITAÇÃO	PRINCIPAL	ÍNDICE VENCIMENTO	COEF	ÍNDICE jan/21	VALOR CORRIGIDO	JUROS	MULTA 10%	VALOR DEVIDO	
Jul/09	R\$ 187,50	40,952036	R\$ 4,58	76,985382	R\$ 352,48	R\$ 486,42	R\$ 35,25	R\$ 874,15	
TOTAL								R\$ 874,15	
PRINCIPAL CORRIGIDO E ATUALIZADO - MENSAL									
CITAÇÃO	PRINCIPAL	ÍNDICE VENCIMENTO	COEF	ÍNDICE fev/22	VALOR CORRIGIDO	JUROS	MULTA 10%	VALOR DEVIDO	
Jul/09	R\$ 3.026,79	40,952036	R\$ 73,91	85,375435	R\$ 6.310,15	R\$ 9.528,33	R\$ 631,02	R\$ 16.469,49	
Jul/09	R\$ 3.026,79	40,952036	R\$ 73,91	85,375435	R\$ 6.310,15	R\$ 9.528,33	R\$ 631,02	R\$ 16.469,49	
TOTAL								R\$ 16.469,49	
CUSTAS									
RECOLH.	PRINCIPAL	ÍNDICE P/ MÊS PAGTO	COEF	ÍNDICE fev/22	VALOR CORRIGIDO				
Jul/09	R\$ 1.550,36	40,952036	37,86	85,375435	R\$ 3.232,14				
Jul/09	R\$ 12,12	40,952036	0,30	85,375435	R\$ 25,27				
Jul/09	R\$ 41,92	40,952036	1,02	85,375435	R\$ 87,39				
mar/12	R\$ 184,64	47,286941	3,90	85,375435	R\$ 333,36				
set/12	R\$ 12,44	48,485963	0,26	85,375435	R\$ 21,90				
mar/13	R\$ 201,15	50,487820	3,98	85,375435	R\$ 340,15				
fev/15	R\$ 509,15	56,635366	8,99	85,375435	R\$ 767,52				
fev/15	R\$ 98,10	56,635366	1,73	85,375435	R\$ 147,88				
ago/18	R\$ 15,00	69,466894	0,22	85,375435	R\$ 18,44				
abr/19	R\$ 79,59	71,049953	1,12	85,375435	R\$ 95,64				
fev/22	R\$ 95,91	85,375435	1,12	85,375435	R\$ 95,91				
TOTAL					R\$ 5.165,60				
Principal Corrigido									R\$ 17.343,64
Multa do artigo 523									R\$ 1.734,36
SUBTOTAL									R\$ 19.078,01
Custas									R\$ 5.165,60
Honorários Cumprimento de Sentença									1.907,80
TOTAL									R\$ 26.151,41

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUDITE BEATRIZ TURIM e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/02/2022 às 15:47, sob o número WBAT22700064330. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003411-45.2017.8.26.0070 e código 8B47666.



001-9

00190.0009 02844.60209 00005.432174 1 8904000009591

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	351-4 / 950001-4	17/02/2022	22/02/2022
Endereço do Beneficiário	CPF/CNPJ		Valor do documento
RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		95,91
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
ESC. CDENTRAL DE ARRECADAAÃO E DISTRIBUIÃO - ECAD	28446020000005432	5432	95,91

Instruções
 Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **ESC. CDENTRAL DE ARRECADAAÃO E DISTRIBUIÃO - ECAD** N° do documento: **5432** Número do Processo: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Nome do Autor: **ESC. CDENTRAL DE ARRECADAAÃO E DISTRIBUIÃO - ECAD** Juiz: **1 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2017**
 Nome do Réu: **SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÃO** Comarca/Fórum: **BATATAIS**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.
1ª via - PROCESSO



001-9

00190.0009 02844.60209 00005.432174 1 8904000009591

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	351-4 / 950001-4	17/02/2022	22/02/2022
Endereço do Beneficiário	CPF/CNPJ		Valor do documento
RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		95,91
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
ESC. CDENTRAL DE ARRECADAAÃO E DISTRIBUIÃO - ECAD	28446020000005432	5432	95,91

Instruções
 Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **ESC. CDENTRAL DE ARRECADAAÃO E DISTRIBUIÃO - ECAD** N° do documento: **5432** Número do Processo: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Nome do Autor: **ESC. CDENTRAL DE ARRECADAAÃO E DISTRIBUIÃO - ECAD** Juiz: **1 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2017**
 Nome do Réu: **SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÃO** Comarca/Fórum: **BATATAIS**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.
2ª via - ESCRIVÃO



001-9

00190.0009 02844.60209 00005.432174 1 8904000009591

Beneficiário	Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	351-4 / 950001-4	17/02/2022	22/02/2022
Endereço do Beneficiário	CPF/CNPJ		Valor do documento
RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93		95,91
Pagador	Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
ESC. CDENTRAL DE ARRECADAAÃO E DISTRIBUIÃO - ECAD	28446020000005432	5432	95,91

Instruções
 Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**
 Depositante/Remetente: **ESC. CDENTRAL DE ARRECADAAÃO E DISTRIBUIÃO - ECAD** N° do documento: **5432** Número do Processo: **0003411-45.2017.8.26.0070**
 Nome do Autor: **ESC. CDENTRAL DE ARRECADAAÃO E DISTRIBUIÃO - ECAD** Juiz: **1 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2017**
 Nome do Réu: **SOCIEDADE RECREATIVA 14 DE MARÃO** Comarca/Fórum: **BATATAIS**
 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.
3ª via - ESCRIVÃO



001-9

00190.0009 02844.60209 00005.432174 1 8904000009591

Local de pagamento				Vencimento
PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				22/02/2022
Beneficiário				Agência / Código do beneficiário
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA				351-4 / 950001-4
Data do Documento	Nº do documento	Espécie Doc	Aceite	Nosso número
17/02/2022	5432			28446020000005432
Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(-) Valor do documento
17/35				95,91

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)
 Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.
 (-) Desconto / Abatimento
 (-) Outras deduções
 (+) Mora / Multa
 (+) Outros acréscimos
 (=) Valor cobrado
 95,91

Pagador
 ESC. CDENTRAL DE ARRECADAAÃO E DISTRIBUIÃO - ECAD CPF/CNPJ: 00.474.973/0001-62
 RUA RUA DO CATETE BLOCO A - SALAS 201 E 301 359, FLAMENGO
 RIO DE JANEIRO -RJ CEP:22220-001

Sacador/Avalista
 Código de baixa
 Autenticação mecânica
 Ficha de Compensação





17/02/2022 - BANCO DO BRASIL - 15:22:06
008200082 0006

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: JUDITE B T S I ADVOCACIA
AGENCIA: 0082-5 CONTA: 94.878-0

=====

BANCO DO BRASIL

00190000902844602009000543217418904000009591
BENEFICIARIO:
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
NOME FANTASIA:
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SA
CNPJ: 51.174.001/0001-93
PAGADOR:
ESC. CDENTRAL DE ARRECADAA A O E DI
CNPJ: 00.474.973/0001-62

NR. DOCUMENTO 21.703
NOSSO NUMERO 2844602000005432
CONVENIO 02844602
DATA DE VENCIMENTO 22/02/2022
DATA DO PAGAMENTO 17/02/2022
VALOR DO DOCUMENTO 95,91
VALOR COBRADO 95,91

NR. AUTENTICACAO 0.7A1.194.63F.75B.5AD
=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JB720655 JUDITE BEATRIZ TURIM.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JUDITE BEATRIZ TURIM e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/02/2022 às 15:47, sob o número WBAT22700064330. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003411-45.2017.8.26.0070 e código 8B47669.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0113/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/02/2022. Considera-se a data de publicação em 21/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Judite Beatriz Turim (OAB 137138/SP)
Rosangela Aparecida Rosa Thomazini (OAB 319085/SP)
Patricia Drosghic Vieira Kehdi (OAB 112297/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 176: defiro. Nos termos do Provimento CSM nº 1.625/2009, que disciplina o Leilão Eletrônico, tal como determinado pelo art. 882 e seguintes do CPC/2015, designem-se datas para praqueamento do bem penhorado (piano alemão, vertical, ZeitterWinkelmann - Braunschweig) por meio da empresa oficial de leilões judiciais LANCE JUDICIAL, LANCE ALIENAÇÕES VIRTUAIS LTDA, já habilitada. Providencie, pois, a serventia a comunicação via telefone ou e-mail àquela para as providências cabíveis. A leiloeira deverá dar ampla publicidade sobre a alienação do bem (art. 887), constando no edital eventuais taxas e/ou impostos que recaiam sobre o bem (art. 886, inc. VI), bem como providenciar a intimação de todos os credores, inclusive hipotecários, se houver, recebendo, a título de comissão, 5% do valor da alienação. Defiro o pedido de admissão de lances não inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, conforme previsto no parágrafo único do artigo 891, do CPC/2015. As partes ficarão intimadas imprensa oficial, por meio de seus advogados, das datas, locais e forma de realização do leilão do seguinte bem: "um piano alemão, vertical, ZeitterWinkelmann - Braunschweig " 2. Este despacho servirá como ofício para que funcionários da empresa leiloeira, devidamente identificados, providenciem o cadastro e o agendamento pela internet dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos pretendentes. Tais funcionários ficam desde já autorizados a obter material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão alienados no estado em que se encontram. 3. A parte executada será cientificada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo DOE, na forma do art. 889, inciso I do CPC/2015. A cientificação de eventual coproprietário, cônjuge ou companheiro(a) declarado por documento público da parte executada, se houver, será feita pessoalmente, seja qual for o regime de bens (art. 843 e 889, II do CPC), expedindo-se mandado para a intimação, nele constando a previsão do atual art. 843: "Tratando-se de penhora em bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem", intimando-se a parte exequente para que recolha as respectivas diligências. 4. Como é cediço, segundo previsão contida no art. 889 do CPC, cabe à parte exequente requerer a cientificação da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: do coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal (inciso II); do titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais (inciso III); do proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais (inciso IV); do credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução (inciso V); do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada (VI); do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada (inciso VII) e da União, do Estado e do Município, no caso de alienação de bem tombado (inciso VIII). 5. Fica intimado o advogado do exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias antes da primeira designação da hasta. Int."

Batatais, 18 de fevereiro de 2022.